



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

ARTIGO 2

(Objecto)

O presente regulamento estabelece os procedimentos simplificados para a atribuição de concessões para mini-redes.

ARTIGO 3

(Âmbito de aplicação)

1. O presente regulamento estabelece as regras aplicáveis ao exercício das actividades de fornecimento para acesso à energia nas zonas fora da rede através de mini-redes.

2. O presente regulamento aplica-se às pessoas colectivas de direito público ou privado, que realizem actividades de fornecimento para acesso à energia nas zonas fora da rede.

ARTIGO 4

(Competências da Autoridade Reguladora de Energia)

Sem prejuízo de outras competências essenciais ao abrigo da implementação das actividades de fornecimento para o acesso à energia nas zonas fora da rede, compete à Autoridade Reguladora de Energia:

- realizar concurso público para a atribuição de concessões para empreendimentos de mini-redes;
- regular, tramitar, instruir e aprovar os termos e condições do processo de interligação, assim como a modificação e extinção dos respectivos contratos de concessão;
- aprovar os formulários, instruções, relatórios, planos, modelos de contratos, guiões, directivas e outros documentos, necessários ao exercício das suas atribuições;
- analisar e aprovar os planos de investimento e expansão apresentados pelos concessionários de mini-redes;
- efectuar um levantamento de todos os empreendimentos de actividades de fornecimento para acesso à energia nas zonas fora da rede existentes, em operação ou em processo de implementação;
- aprovar uma lista de equipamentos certificados, bem como informação sobre as normas técnicas e de segurança, com vista à certificação dos equipamentos;
- receber os relatórios anuais submetidos pelos titulares de concessão e publicar sumários da informação e dados recolhidos, incluindo números de instalações, números de ligações aos consumidores, níveis de energia produzidos e distribuídos e acções de conteúdo local;
- fiscalizar, supervisionar e monitorar as actividades reguladas no âmbito do presente regulamento;
- assegurar a coordenação entre as entidades responsáveis pelas actividades de implementação de electrificação nas zonas ligadas à rede e as entidades responsáveis pelas actividades de implementação de electrificação nas zonas fora de rede; e

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

## SUMÁRIO

Ministério dos Recursos Minerais e Energia:

Diploma Ministerial n.º 68/2023:

Aprova o Regulamento para Atribuição de Concessões para Mini-redes.

## MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS E ENERGIA

Diploma Ministerial n.º 68/2023

de 31 de Maio

Tornando-se necessário estabelecer os procedimentos para a realização das actividades de fornecimento para o acesso à energia nas zonas fora da rede, através de mini-redes, ao abrigo do disposto no número 1 do artigo 10 do Regulamento de Acesso à Energia nas Zonas Fora da Rede, aprovado pelo Decreto n.º 93/2021, de 10 de Dezembro, determino:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento para Atribuição de Concessões para Mini-redes, anexo ao presente Diploma Ministerial e do qual faz parte integrante.

Art. 2. O presente Diploma Ministerial entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério dos Recursos Minerais e Energia em Maputo, aos 3 de Abril de 2023. – O Ministro, *Carlos Joaquim Zacarias*.

## Regulamento para Atribuição de Concessões para Mini-Redes

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

ARTIGO 1

(Definições)

Para efeitos do presente regulamento, o significado dos termos e expressões usados constam do glossário em anexo, que é parte integrante do mesmo.

- j) aprovar os regulamentos das actividades abrangidas pelas suas competências nos termos do presente Regulamento.

#### ARTIGO 5

##### (Conteúdo local)

1. A realização das actividades de fornecimento para acesso à energia nas zonas fora da rede, deve proporcionar benefícios socioeconómicos directos e indirectos para a economia moçambicana, com especial foco nos residentes e comunidades do local do empreendimento, integrando a equidade e igualdade de género.

2. O desenvolvimento e implementação de acções e mecanismos de conteúdo local, constitui componente chave do modelo económico e financeiro do empreendimento de mini-rede, durante as fases de construção, instalação, operação, manutenção, gestão e monitoria, conforme aplicável.

3. O plano de conteúdo local é avaliado tendo em consideração a categoria de mini-rede, dimensão, localização e demais características, de acordo com os elementos aprovados pela Autoridade Reguladora de Energia.

4. A implementação do plano de conteúdo local nos termos do presente artigo, é reportada pelo concessionário no relatório anual de actividades à Autoridade Reguladora de Energia.

## CAPÍTULO II

### Concessões para mini-redes

#### SECÇÃO I

(Procedimentos para atribuição de concessões para mini-redes)

#### ARTIGO 6

##### (Categorias de mini-redes)

1. As mini-redes classificam-se em três categorias:
- categoria 1: mini-rede com capacidade instalada entre 1.001 MW – 10 MW;
  - categoria 2: mini-rede com capacidade instalada entre 151kW – 1 MW; e
  - categoria 3: mini-rede com capacidade instalada até 150 kW.

2. No caso de uma concessão integrar áreas múltiplas, a categoria de mini-rede é determinada com base na mini-rede com a maior capacidade instalada.

3. O início da operação comercial das instalações de mini-redes de categoria 1 e 2 carecem de licença de estabelecimento e de licença de exploração, nos termos da legislação aplicável.

4. As instalações de mini-rede de categoria 3 estão isentas da obrigação de obtenção da licença de estabelecimento e da licença de exploração, sem prejuízo da respectiva vistoria pela Autoridade Reguladora de Energia.

#### ARTIGO 7

##### (Critérios para atribuição de concessões)

1. A atribuição de concessões para mini-redes depende da verificação dos seguintes critérios de elegibilidade:

- capacidade jurídica, técnica, económica e financeira do requerente;
- direitos de uso da terra e a localização do empreendimento de mini-rede;
- tecnologias de produção e de distribuição de energia eléctrica;

d) custo do empreendimento de mini-rede e as modalidades de financiamento;

e) impacto socioeconómico do empreendimento de mini-rede, incluindo o modelo e o benefício económico e financeiro para a área da concessão, podendo incluir:

- resultados da audição pública às pessoas e comunidades afectadas pelo empreendimento de mini-rede;
- os termos do acordo existente com as comunidades locais, cooperativas e outras formas de associação e parceria para desenvolvimento do empreendimento de mini-rede; e
- os termos de reassentamento e compensação aos residentes afectados pelas actividades objecto da concessão, quando aplicável;

f) proposta de tarifa;

g) impacto ambiental e a sua mitigação;

h) plano de conteúdo local;

i) número de ligações à partir da data do início de operação e nos planos de expansão; e

j) quaisquer outros aspectos com impacto na implementação do empreendimento de mini-rede.

2. A Autoridade Reguladora de Energia verifica e pondera a aplicabilidade dos critérios de elegibilidade descritos no número anterior, tendo em conta a categoria da mini-rede, dimensão, localização e demais características do empreendimento.

#### ARTIGO 8

##### (Documentos e informações que acompanham o pedido de atribuição de concessões)

1. O pedido para a atribuição de concessões para mini-rede, pelo interessado, é obtido e submetido junto da Autoridade Reguladora de Energia, mediante preenchimento de um modelo de formulário, em formato físico ou electrónico, acompanhado das seguintes informações e documentos:

- NUIT, NUEL e certidão do Registo de Entidades Legais com cópia actualizada dos estatutos publicados no *Boletim da República de Moçambique* ou documentação equivalente;
- endereço, contactos telefónicos e electrónicos do requerente e do seu representante legal;
- memória descritiva do sistema e instalação eléctrica, certificada por um técnico devidamente habilitado nos termos da legislação aplicável, que inclui fonte(s) de energia, potência e volume de energia eléctrica a fornecer anualmente, aparelhos e equipamentos a usar;
- estudo técnico e financeiro, incluindo o plano financeiro, o modelo de negócio, a identificação das fontes de financiamento e o plano de conteúdo local;
- proposta de tarifa;
- identificação da área de concessão, incluindo planta topográfica numa escala apropriada e indicação da localização das instalações e equipamentos, a rede de distribuição e os correspondentes direitos sobre o uso e aproveitamento de terra e servidão administrativa;
- cópia autenticada do direito de uso e aproveitamento de terra ou instrumento que resulte da lei ou de contrato, conferindo legitimidade para proceder à construção do empreendimento de mini-rede na área de concessão;
- autorização de uso e aproveitamento de recursos hídricos, quando se trate de empreendimento hidroeléctrico;

- i) cópia do acordo com as comunidades locais, cooperativas e outras formas de associação e parceria para desenvolvimento do empreendimento de mini-rede, quando aplicável;
- j) descrição de quaisquer interações com instituições governamentais sobre o empreendimento de mini-rede, incluindo uma cópia dos documentos comprovativos obtidos no momento do pedido;
- k) cronograma de actividades, incluindo o início e conclusão da construção, comissionamento e de início de operação comercial;
- l) declaração ou outro documento que comprove a capacidade financeira do requerente, que inclui, conforme o caso, o termo do compromisso de financiamento e quaisquer direitos e obrigações que advêm do mesmo;
- m) termo de compromisso ou outro instrumento de seguro de responsabilidade civil contra terceiros sobre os danos humanos, ambientais e patrimoniais;
- n) termo de compromisso de garantia de desempenho para a fase de construção tendo em conta a dimensão e complexidade do empreendimento; e
- o) lista de outros registos e autorizações aplicáveis.

2. Para as mini-redes de categoria 1 e categoria 2, para além dos requisitos previstos no número anterior, exige-se a apresentação dos seguintes documentos e informações:

- a) Organigrama e no caso de uma sociedade anónima, os accionistas que detenham o mínimo de 5% do capital social;
- b) estudo de mercado, incluindo o relatório de inquérito com os membros da comunidade, associação ou outro agrupamento de residentes da área de concessão, desagregado por género e faixa etária; e
- c) declaração comprovativa da capacidade técnica e financeira e experiência em empreendimentos semelhantes.

3. O estudo técnico e financeiro a apresentar para as mini-redes de categoria 1 e de categoria 2 devem, para além do previsto na alínea *d*) do número 1, incluir:

- a) descrição demográfica dos consumidores;
- b) plano de ligação de consumidores na área de concessão; e
- c) plano de investimento do capital inicial e ao longo da vida do empreendimento.

#### ARTIGO 9

##### **(Procedimentos de tramitação para a atribuição de concessões)**

1. O anúncio de concurso público para atribuição de concessões para mini-redes é publicitado nos portais electrónicos do Ministério que superintende a área de energia, da Autoridade Reguladora de Energia e da entidade responsável pelas actividades de implementação de electrificação fora da rede, assim como nos jornais de maior circulação, pelo menos 30 (trinta) dias antes da data limite para a apresentação da proposta.

2. Os documentos de concurso devem fornecer toda a informação que permita a um eventual concorrente preparar a sua proposta, incluindo os critérios para avaliação e selecção das propostas e todos os modelos e formulários necessários, e seguem as fases e prazos previstos nos números seguintes, com as necessárias adaptações.

3. Tratando-se de pedido de interessado de concessão para mini-rede, no acto de submissão e recepção, a Autoridade Reguladora de Energia regista e emite uma confirmação da recepção do pedido e, no prazo de 5 (cinco) dias:

- a) verifica a conformidade do mesmo; e
- b) em caso de elementos em falta ou complementares, solicita ao requerente que os disponibilize num prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando aplicável.

4. O procedimento de recepção e confirmação da conformidade do pedido, nos termos do número anterior, é sigiloso e confidencial até à publicação do edital nos termos do presente artigo.

5. A Autoridade Reguladora de Energia indefere liminarmente o pedido de concessão nos termos do número 3 do presente artigo, nos casos em que o requerente não apresente:

- a) os elementos do pedido que demonstrem os requisitos de elegibilidade jurídica, técnica ou financeira; e
- b) os elementos adicionais solicitados dentro do prazo fornecido para a sua apresentação, nos termos dos números anteriores.

6. Estando o pedido de concessão devidamente verificado e confirmado, a Autoridade Reguladora de Energia prossegue com a instrução do processo no prazo de 30 (trinta) dias, nomeadamente:

- a) promove e dirige a consulta e articulação interinstitucional com as entidades competentes para emitir parecer ou informação;
- b) publica edital na administração local, no jornal de maior circulação local e na rádio emissora local da área onde se localiza o empreendimento e nos portais electrónicos do Ministério que superintende a área de energia, da Autoridade Reguladora de Energia e da entidade responsável pela implementação das actividades de fornecimento de energia fora da rede;
- c) promove a consulta pública no local da área onde se localiza o empreendimento, que deve resultar em acordo escrito com a aprovação dos residentes e agregados familiares; e
- d) emite parecer à entidade competente no prazo máximo de 10 (dez) dias, concluindo o processo de instrução.

7. A entidade competente tem o prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados à partir da data de recepção do parecer da Autoridade Reguladora de Energia para decidir sobre a atribuição de concessão.

8. Em caso de indeferimento do pedido de atribuição de concessão, a Autoridade Reguladora de Energia informa por escrito o requerente das razões determinantes do mesmo, podendo o requerente impugnar tal decisão nos termos da legislação aplicável.

9. O processo de instrução e decisão de atribuição de concessão realiza-se dentro do prazo máximo de até 90 (noventa) dias, contados à partir do dia útil seguinte à data final da recepção do pedido pela Autoridade Reguladora de Energia.

10. A Autoridade Reguladora de Energia estabelece as condições de simplificação e desmaterialização da tramitação do processo de atribuição de concessão para mini-redes.

11. A tramitação dos procedimentos para atribuição de concessões para mini-redes, pode ser realizada através de plataforma electrónica em termos a regulamentar pela Autoridade Reguladora de Energia.

## ARTIGO 10

**(Tramitação do procedimento através de plataforma electrónica)**

1. A tramitação dos procedimentos para atribuição da concessão é realizada informaticamente através de plataforma electrónica, podendo ser entregue em mãos na Autoridade Reguladora de Energia, quando o requerente não tenha acesso à mesma, nos termos a regulamentar pela Autoridade Reguladora de Energia.

2. A tramitação dos procedimentos referidos no número anterior permite, nomeadamente:

- a) a entrega de pedidos e os seus anexos, documentos e comunicações;
- b) a consulta do estado dos procedimentos pelos interessados;
- c) a obtenção de comprovativos automáticos de submissão de pedidos e comunicações, bem como a emissão desmaterializada dos instrumentos necessários para o exercício da actividade;
- d) a notificação das decisões que incidam sobre os requerimentos formulados; e
- e) a dispensa de entrega de documentação que se encontre em posse de qualquer serviço e organismo das entidades competentes que intervenham nos procedimentos previstos, mediante consentimento do interessado à sua obtenção.

3. A submissão de pedidos deve assegurar que o acesso à plataforma electrónica pelos seus utilizadores é feito por mecanismos de autenticação proporcional às operações em causa.

4. Quando, por motivos de indisponibilidade temporária, não se revele possível assegurar a sua realização através da plataforma electrónica, a tramitação dos procedimentos previstos no presente regulamento é efectuada por comunicação electrónica para o endereço eletrónico da Autoridade Reguladora de Energia, publicitado no respectivo portal electrónico e na página de acesso à plataforma, devendo a Autoridade Reguladora de Energia assegurar o cumprimento dos procedimentos até que a plataforma esteja novamente operacional.

5. Sempre que quaisquer elementos do procedimento sejam entregues por comunicação eletrónica nos termos do número anterior, os mesmos são obrigatoriamente inseridos na plataforma eletrónica pela Autoridade Reguladora de Energia nos 5 (cinco) dias subsequentes à cessação da situação de indisponibilidade temporária.

## ARTIGO 11

**(Formalidades da atribuição de concessão)**

Após a atribuição da concessão para mini-redes e da celebração do respectivo contrato, a Autoridade Reguladora de Energia procede à:

- a) publicação em *Boletim da República de Moçambique*;
- b) publicação junto com o contrato de concessão, nos portais electrónicos da entidade competente, da Autoridade Reguladora de Energia e da entidade responsável pela implementação das actividades de fornecimento de energia fora da rede; e
- c) inscrição no cadastro energético.

## ARTIGO 12

**(Pedidos concorrentes)**

O processo para a selecção da melhor proposta técnica e financeira de pedidos concorrentes realiza-se em sessão pública conduzida pela Autoridade Reguladora de Energia de acordo com os procedimentos por si estabelecidos.

## ARTIGO 13

**(Garantia de desempenho para a fase de construção)**

1. O valor e a modalidade da prestação da garantia de desempenho, cujo modelo consta do Anexo II-C, está sujeita à avaliação pela Autoridade Reguladora de Energia, em função da categoria, dimensão, localização, complexidade e características socioeconómicas do empreendimento de mini-rede, com um valor máximo de até 5 (cinco) por cento do valor do investimento.

2. O concessionário deve, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, após a data de comunicação da atribuição da concessão, submeter documentação comprovativa da emissão da garantia de desempenho.

3. No prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de início de operação comercial, nos termos do número 4 do artigo 16 do presente regulamento, a Autoridade Reguladora de Energia devolve a garantia prestada pelo concessionário.

4. Todas as despesas decorrentes da prestação da garantia referida no presente artigo são da responsabilidade do concessionário de mini-rede.

## ARTIGO 14

**(Contrato de concessão)**

1. A autorização de atribuição da concessão de mini-redes é acompanhada de um modelo de contrato de concessão, conforme os formatos A ou B em anexo.

2. Pode ser autorizada a celebração de contrato de concessão para projectos de mini-rede de categoria 1 com recurso ao formato A sempre que a localização e complexidade, aliados ao interesse público, o justifiquem.

3. A celebração do contrato de concessão, bem como a sua suspensão, modificação e extinção está sujeito às seguintes formalidades:

- a) publicação nas plataformas electrónicas da entidade competente, da Autoridade Reguladora de Energia e da entidade responsável pela implementação das actividades de fornecimento de energia fora da rede; e
- b) inscrição no Cadastro Energético.

4. O contrato de concessão subordina-se às disposições da legislação aplicável.

## ARTIGO 15

**(Área da concessão)**

1. A concessão para mini-redes pode ser atribuída para uma área única ou para um conjunto de áreas múltiplas, sujeitando-se ao plano de electrificação para as zonas fora da rede.

2. A área de concessão é fixada na concessão, com base nos seguintes factores:

- a) plano e cronograma de novas ligações de consumidores;
- b) tipo de instalação eléctrica;
- c) demografia e geografia da área da concessão;
- d) localização, proximidade e outras características de uma comunidade, localidade ou associação objecto das actividades de fornecimento para o acesso à energia; e
- e) modelo económico-financeiro do empreendimento de mini-rede.

## ARTIGO 16

**(Prazos)**

1. A concessão de empreendimentos de mini-redes tem a validade máxima de 30 anos.

2. Após a atribuição da concessão, o concessionário obedece a um período de desenvolvimento inicial de 18 (dezoito) meses, prorrogável, dentro do qual deve iniciar a construção da mini-rede, cumprindo com as seguintes obrigações:

- a) obter e submeter o registo ambiental e respectivos planos de boas práticas, de mitigação e restauração resultantes da instrução e avaliação de impacto ambiental, conforme aplicável;
- b) obter e registar o título de direito de uso e aproveitamento da terra, provisório ou definitivo, e respectivas servidões administrativas das instalações eléctricas;
- c) obter e submeter a autorização de uso e aproveitamento de recursos hídricos, conforme aplicável;
- d) realizar a demarcação digital da área da concessão;
- e) obter e submeter as outras autorizações aplicáveis ao empreendimento, conforme estipulado na concessão e legislação aplicável; e
- f) obter e submeter a emissão da garantia de desempenho para a fase de construção prevista na concessão.

3. O período de desenvolvimento inicial pode ser prorrogado pela Autoridade Reguladora da Energia nos casos em que a falta de cumprimento das obrigações referidas no número anterior não sejam imputáveis ao concessionário.

4. O concessionário deve realizar o início da operação comercial do empreendimento de mini-rede dentro do prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses a contar da data efectiva da concessão, excepto no caso das mini-hídricas, em que o prazo máximo é de 48 (quarenta e oito) meses, podendo este prazo ser prorrogado por motivos devidamente fundamentados.

5. O não cumprimento das obrigações no termo do período de desenvolvimento inicial, ou caso não se tenha atingido o início da operação comercial, sem motivos devidamente fundamentados, constitui causa para a revogação da concessão.

#### ARTIGO 17

##### (Requisitos do pedido de modificação da concessão)

1. A modificação do contrato de concessão está sujeita à forma escrita e é assinada por ambas as partes.

2. O pedido de modificação é submetido e instruído, de acordo com os termos do artigo 18 do presente regulamento, pela Autoridade Reguladora de Energia e contém a seguinte informação:

- a) proposta e justificação da modificação pretendida;
- b) impacto socioeconómico, financeiro e ambiental da modificação pretendida, incluindo o impacto sobre o cumprimento do plano de ligações e expansão da concessão inicialmente indicados pelo concessionário; e
- c) prova de pagamento da taxa regulatória, nos termos da legislação aplicável.

#### ARTIGO 18

##### (Tramitação dos pedidos de modificação da concessão)

1. Submetido o pedido de modificação da concessão, nos termos dos artigos anteriores, a Autoridade Reguladora de Energia instrui e tramita o pedido nos termos previstos nos artigos 9 e 10 do presente regulamento, com as devidas adaptações.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a tramitação do pedido de modificação da concessão deve ser concluído no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da sua submissão.

3. Uma vez concluída a instrução do pedido, a Autoridade Reguladora de Energia remete o parecer para a entidade competente para decisão, informando o concessionário por escrito sobre a decisão.

4. Aos pedidos referidos no presente artigo aplicam-se os critérios aplicáveis à atribuição de concessão previstos no artigo 7 do presente Regulamento, com as devidas adaptações.

#### ARTIGO 19

##### (Tramitação e efeitos da extinção)

1. O processo de extinção da concessão é instruído e tramitado pela Autoridade Reguladora de Energia e decidido pela entidade competente que atribuiu a concessão, assegurando-se o direito ao contraditório.

2. Verificada a extinção da concessão e sem prejuízo do disposto no número 3 do presente artigo, a entidade competente pode determinar, de acordo com os critérios e procedimentos aplicáveis à atribuição da respectiva concessão:

- a) a reversão à favor do Estado ou de uma entidade que este vier a designar com capacidade técnica e financeira, pelo valor contabilístico auditado das instalações eléctricas, bens móveis e imóveis, activos tangíveis e intangíveis afectos, livre de qualquer ónus ou encargos, sem prejuízo da compensação devida ao Estado pelos prejuízos e danos causados, bem como outras obrigações a que este estiver vinculado; e
- b) a remoção ou destruição das instalações eléctricas, dos bens móveis e imóveis, dos activos tangíveis e intangíveis, afectos à actividade objecto de concessão e a recuperação do local da área da concessão, por conta do concessionário, nos termos da legislação aplicável.

3. As instalações eléctricas objecto de concessão, assim como os bens afectos às mesmas, construídas com recurso a fundos públicos, reverterem gratuitamente e sem quaisquer encargos para o Estado, ou para a entidade com capacidade técnica e financeira que este vier a indicar.

4. A revogação da concessão pelo não cumprimento da obrigação de iniciar a construção, previsto no número 2 do artigo 16, que decorra do não cumprimento das obrigações nele previstas sem motivos justificados, é notificada por escrito ao concessionário, sem direito a indemnização pelos investimentos não removíveis, dando à Autoridade Reguladora de Energia o direito de executar a garantia de desempenho, devendo o concessionário responder pelos demais danos e prejuízos dela decorrentes.

5. A revogação da concessão pelo não cumprimento do início da operação comercial, previsto no número 5, do artigo 16 sem motivos justificados, é notificada por escrito ao concessionário, dando à Autoridade Reguladora de Energia o direito de executar a garantia de desempenho e a reversão das instalações eléctricas, bens móveis e imóveis, e activos tangíveis e intangíveis afectos, para o Estado, nos termos da alínea a) do número 2.

6. Sem prejuízo dos números anteriores, a revogação da concessão por incumprimento das obrigações pelo concessionário, ocorre nos termos da alínea a) do número 2.

7. Sem prejuízo do previsto no número seguinte, a extinção da concessão com fundamento em expropriação ou em incumprimento grave das obrigações do Estado, confere ao concessionário o direito a uma justa indemnização, calculada com base no valor contabilístico auditado dos activos afectos ao empreendimento à data de pagamento, menos o valor de qualquer seguro, a ser determinado pela Autoridade Reguladora de Energia.

8. A extinção parcial ou total da concessão da mini-rede resultante da interligação da mini-rede à Rede Eléctrica Nacional, dá direito a indemnização nos termos a determinar pela Autoridade Reguladora de Energia.

9. Com a extinção da concessão, caduca o contrato de concessão, sem prejuízo dos direitos e obrigações que se mantêm em vigor de acordo com o disposto no contrato e legislação aplicável.

#### ARTIGO 20

##### (Força maior)

1. O atraso ou o incumprimento parcial ou total das obrigações pelo concessionário resultante da ocorrência de um evento de força maior não é considerado como um incumprimento das obrigações das partes, devendo o prazo da respectiva concessão ser prorrogado pelo período de duração de tal evento, desde que o concessionário:

- a) tenha notificado a ocorrência do evento de força maior à Autoridade Reguladora de Energia, nos termos do número 3 do presente artigo;
- b) tenha tomado todas as precauções razoáveis e prudentes e as medidas alternativas de forma a evitar ou a mitigar o efeito de qualquer atraso causado por esse evento, incluindo recurso a serviços, equipamentos e materiais alternativos;
- c) tenha cumprido os termos e condições resultantes da concessão não afectados pelo evento de força maior;
- d) tenha assegurado o recomeço das actividades normais do empreendimento; e
- e) tenha cumprido com os termos e condições resultantes da concessão afectados pelo evento de força maior logo que cesse o evento.

2. Nos casos em que o concessionário pretenda invocar força maior para justificar o atraso ou o incumprimento parcial ou total das obrigações, deve notificar por escrito e no prazo de 48 (quarenta e oito) horas à Autoridade Reguladora de Energia, sobre a natureza, circunstâncias e data de ocorrência do evento, sua duração previsível, direitos e obrigações afectados, consequências e outros aspectos que se mostrem necessários.

3. Verificando-se a cessação do evento de força maior, o concessionário obriga-se a retomar as actividades suspensas dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias.

4. No caso em que o evento de força maior determine a extinção da concessão e o direito ao pagamento de uma indemnização, este valor corresponderá ao valor contabilístico auditado do empreendimento a ser determinado pela Autoridade Reguladora de Energia.

#### Anexo I – Glossário

**Acesso à energia nas zonas fora da rede:** disponibilização de instalações, infra-estruturas, sistemas, equipamentos e serviços, incluindo a sua interligação, com cabo ou sem cabo, acesso a infra-estruturas, físicas e virtuais, móveis e fixas, que têm por objecto o fornecimento para o acesso à energia.

**Actividades de Fornecimento para Acesso à Energia nas zonas fora da rede:** compreendem iniciativas e empreendimentos considerados, de natureza social e de desenvolvimento sustentável, destinadas à realização das actividades, conjunta ou separadamente, de produção, distribuição, armazenamento e comercialização de energia eléctrica, através de mini-redes, e a prestação de serviços energéticos.

**Área da Concessão:** área geográfica definida na concessão de mini-redes para a realização de actividades de fornecimento para o acesso à energia, podendo ser uma área única ou um conjunto de áreas múltiplas.

**Armazenamento:** significa a actividade de conversão de energia eléctrica em forma de energia que pode ser armazenada, bem como o armazenamento e a eventual reconversão em energia eléctrica, por meio de um mecanismo controlável, podendo ser exercido da forma autónoma ou integrado num sistema de produção, transporte ou distribuição.

**Autoridade Reguladora de Energia:** também designada por ARENE, criada nos termos da Lei n.º 11/2017, de 8 de Setembro, respectivos regulamentos e estatuto orgânico, responsável por assegurar a regulação das actividades de fornecimento de energia.

**Autorização:** acto administrativo praticado pela entidade competente que consiste na atribuição da concessão ou registo para o exercício das respectivas actividades de fornecimento para o acesso à energia fora da rede.

**Comercialização de Energia Eléctrica:** venda de energia eléctrica a um consumidor para utilização própria ou para efeitos de venda a terceiros.

**Concessão:** acto administrativo pelo qual a entidade competente autoriza uma pessoa colectiva, de direito público ou privado, por prazo determinado, o direito de explorar, separadamente ou em conjunto, as actividades de fornecimento para acesso à energia eléctrica, nos termos do presente regulamento.

**Concessionário:** titular de uma concessão atribuída nos termos do presente regulamento.

**Concessionário da Rede de Distribuição de Energia Eléctrica:** significa o concessionário que faz a veiculação de energia eléctrica através de redes em média e baixa tensão, para entrega ao consumidor.

**Consumidor:** pessoa singular ou colectiva, incluindo consumidores finais, outros distribuidores, vendedores que adquirem energia eléctrica, sujeito de fornecimento de energia eléctrica ou de serviços energéticos, para uso doméstico, industrial ou comercial.

**Consumo:** uso de energia eléctrica por pessoa singular ou colectiva, incluindo em unidades residenciais, comerciais, de produção fabril e ou industrial, agrícolas, outros distribuidores, consumidores de exportação e vendedores.

**Consumidor final:** pessoa singular ou colectiva, incluindo unidades residenciais, comerciais, de produção fabril e ou industrial, agrícolas, outros distribuidores, consumidores de exportação que comprem energia ou de serviços de fornecimento de acesso a energia para o consumo próprio.

**Data Efectiva da Concessão:** a data de emissão do visto do Tribunal Administrativo ao contrato de concessão pela entidade competente.

**Distribuição de Energia Eléctrica:** veiculação de energia eléctrica por um distribuidor através de redes em média e baixa tensão, para entrega ao consumidor.

**Distribuidor:** titular de uma concessão que compreende a actividade de distribuição de energia eléctrica, incluindo um operador de rede de distribuição, responsável pela veiculação de energia tendo em vista o seu fornecimento aos consumidores ou a estações de distribuição que vendem energia aos consumidores, assim como distribuidores de serviços energéticos.

**Empreendimento:** globalidade de todo o processo ou ciclo da realização de uma actividade de fornecimento para acesso à energia, isolada ou integrada, desde a concepção, construção, operação, financiamento e gestão de infra-estruturas, sistemas, instalações, equipamentos, demais componentes e serviços relacionados, que garante avanços em termos socioeconómicos e ambientais ao abrigo de uma autorização nos termos previstos no presente regulamento.

**Entidade Competente:** o órgão ou a pessoa colectiva de direito público, dotada de poderes funcionais atribuídos por lei para exercer as suas competências e atribuições.

**Entidade competente pelas actividades de implementação de electrificação nas zonas fora da rede:** é o Fundo de Energia, FP nos termos do Decreto n.º 101/2020, de 12 de Novembro e da Estratégia Nacional de Electrificação, aprovada pela Resolução n.º 49/2018, de 31 de Dezembro.

**Fontes Energéticas:** as fontes energéticas fósseis e as fontes energéticas renováveis, bem como qualquer outra fonte de energia que venha a ser considerada para fins de produção de energia, excluindo as fontes de energia atómica.

**Força Maior:** evento ou circunstância ou a combinação de eventos e circunstâncias, que são imprevisíveis e irresistíveis, cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou da actuação da parte que invoca, ainda que indirectos, que impeçam o cumprimento das suas obrigações. Constituem, designadamente, força maior, actos de guerra ou subversão, hostilidades ou invasão, rebelião, terrorismo ou epidemias, actos de expropriação, arrolamento, resgate e requisições governamentais ou nacionalizações que não cumpram com os termos e procedimentos estabelecidos no presente regulamento e demais legislação aplicável, raios, explosões, graves inundações, ciclones, tremores de terra e outros cataclismos naturais que directamente afectem as actividades autorizadas.

**Infra-estrutura:** conjunto de sistemas, instalações, equipamentos, *software* e demais componentes, físicas e virtuais, que permitem o acesso à energia fora da rede.

**Infra-estrutura Virtual:** conjunto de sistemas, instalações, equipamentos, *software* e demais componentes interligados por meio digital utilizados na operação, gestão, comercialização e monitoria de tecnologias de energia fora de rede.

**Início da Operação Comercial:** a data do arranque e da conclusão do comissionamento e realização de testes dos equipamentos da instalação eléctrica da mini-rede, ou a data de início da prestação de serviços energéticos conforme notificado à entidade competente.

**Instalação Eléctrica:** os equipamentos, circuitos eléctricos e as infra-estruturas e respectivos acessórios destinados ao fornecimento de energia eléctrica, até, no caso de fazer parte de uma rede de distribuição, ao ponto de ligação ao consumidor.

**Licença de estabelecimento:** documento emitido pela entidade competente certificando que a instalação eléctrica pode ser estabelecida dentro de um determinado prazo.

**Licença de Exploração:** documento emitido pela entidade competente certificando que as instalações eléctricas foram inspecionadas, achadas conforme e autorizando a sua operação.

**Mini-rede:** sistema integrado de instalações eléctricas de produção, distribuição e comercialização, podendo incluir armazenamento, usando principalmente fontes de energia renovável, de pequena escala inferior ou igual a 10 MW, não ligado à Rede Eléctrica Nacional. Neste regulamento pode também ser simplesmente referido como “rede”.

**Normas Técnicas de Segurança e Qualidade:** conjunto de normas e padrões técnicos nacionais e internacionais, de segurança e qualidade de equipamentos e serviços aplicáveis às actividades de fornecimento para o acesso à energia nas zonas fora da rede.

**Ponto de Ligação:** infra-estruturas físicas e ou equipamento que efectuem a ligação entre uma unidade de produção, armazenamento, sistemas de distribuição e transporte e os consumidores.

**Rede Eléctrica Nacional (REN):** compreende a Rede de Distribuição de Energia Eléctrica e a Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica.

**Servidão Administrativa:** toda e qualquer limitação sobre o uso, ocupação e transformação do solo que impede o titular de beneficiar do seu direito pleno, imposta em virtude da utilidade pública da instalação eléctrica objecto da servidão.

**Valor contabilístico auditado:** significa o valor residual dos activos de um empreendimento de acordo com o saldo no balanço baseado no custo original do activo, mais despesas adicionais cobradas do activo, menos qualquer depreciação e/ou amortização e encargos de imparidade.

**Zonas Fora da Rede Eléctrica Nacional ou Fora da Rede:** zonas não servidas pela REN, com consumidores actuais e potenciais, localizadas nas zonas rurais e comunidades remotas.

**Zonas rurais:** áreas caracterizadas por baixa densidade populacional que não façam parte de uma zona de urbanização, ou que não disponham de uma rede de distribuição acessível por consumidores.



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE  
 MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS E ENERGIA

(Decreto n.º 93/2021, de 10 de Dezembro)

Lei n.º 12/22, de 11 de Julho)

**CONTRATO DE CONCESSÃO**

**PARA AS ACTIVIDADES DE FORNECIMENTO PARA ACESSO À ENERGIA NAS ZONAS  
 FORA DA REDE**

**ATRAVÉS DE MINI-REDE - FORMATO A**

entre

A República de Moçambique representada pelo Ministro dos Recursos Minerais e Energia

e

O Concessionário .....

Concessão n.º ###

Cadastro Energético n.º ###

Capacidade instalada:

- Categoria 2: capacidade instalada entre 151kW - 1 MW  
 Categoria 3 : capacidade instalada até 150 kW

Localização da Área de Concessão (única/múltiplas):

Actividades abrangidas:

- Produção  
 Armazenamento  
 Distribuição e Comercialização

Fonte de Energia:

Capacidade instalada:

Data Efectiva<sup>1</sup> :

Validade:

Data de Início de Operação Comercial:

Representante do Concessionário:

Contactos:

Endereço:

\_\_\_\_\_  
 Concessionário

\_\_\_\_\_  
 Ministro dos Recursos Minerais e Energia

<sup>1</sup>Data de emissão do visto do Tribunal Administrativo

Esta página deve ser emoldurada e fixada num local visível ao público, no local do empreendimento na área de concessão.

Este contrato inclui como anexo mapa e coordenadas.



## Termos e Condições do Contrato de Concessão

Sem prejuízo das disposições previstas no Regulamento de Acesso à Energia nas Zonas Fora da Rede, aprovado pelo Decreto n.º 93/2021, de 10 de Dezembro e demais legislação aplicável, o presente contrato rege-se pelos seguintes termos e condições:

### Cláusula 1 – Definições

Para os efeitos do presente contrato de concessão, os termos e expressões usados terão o significado que lhe tenha sido atribuído no Regulamento de Acesso à Energia nas Zonas Fora da Rede, aprovado pelo Decreto n.º 93/2021, de 10 de Dezembro, na Lei n.º 12/22, de 11 de Julho ou ainda em outra legislação aplicável, a menos que seja explicitamente definido doutro modo no presente contrato.

### Cláusula 2 – Objecto da concessão

O presente contrato de concessão tem por objecto a realização das actividades, conjunta ou separadamente, de produção, distribuição, armazenamento e comercialização de energia eléctrica de uma Mini-Rede de Categoria [ ], incluindo a concepção, construção e instalação, operação e manutenção, gestão e financiamento da Mini-Rede, bem como as actividades auxiliares ou afins com ela relacionadas durante o prazo da concessão.

### Cláusula 3 - Direitos e deveres do concessionário

3.1. Na realização das actividades objecto da concessão, em obediência ao Regulamento de Acesso à Energia nas Zonas Fora da Rede, aprovado pelo Decreto n.º 93/2021, de 10 de Dezembro, o concessionário tem direitos e deveres nos termos da legislação ambiental, tributária, contabilística, cambial, laboral e de segurança social.

3.2. Ao abrigo do Regulamento de Acesso à Energia nas Zonas Fora da Rede, aprovado pelo Decreto n.º 93/2021, de 10 de Dezembro, o concessionário tem os direitos e deveres seguintes:

#### 3.2.1. Direitos do concessionário:

- a) realizar as actividades de fornecimento de energia eléctrica aos consumidores localizados dentro da área da concessão, cobrando pelo serviço prestado;
- b) planear, conceber, financiar, construir, possuir, segurar, operar, manter, gerir e subcontratar a operação das respectivas instalações eléctricas, bem como outras infraestruturas, equipamentos e materiais com elas relacionadas de forma a realizar as actividades cobertas pela respectiva concessão;
- c) contratar, por sua conta e risco, estudos, obras, empreitadas, prestação de serviços, fornecimento de equipamentos, construção, assistência técnica, gestão e operação das instalações eléctricas, em todas as etapas necessárias à implementação e exploração do empreendimento;
- d) obter a colaboração das respectivas entidades competentes na emissão, manutenção e renovação de todas as demais aprovações, autorizações ou licenças não cobertas pelo Regulamento de Acesso à Energia nas Zonas Fora da Rede, aprovado pelo Decreto n.º 93/2021, de 10 de Dezembro, e que sejam necessárias para a implementação do empreendimento em tempo útil;

- e) ser indemnizado no caso de extinção da concessão de acordo com a legislação aplicável;
- f) aceder e transitar sem discriminação aos sistemas e instalações eléctricas de transporte e distribuição de energia eléctrica, mediante pagamento dos custos, encargos e tarifas devidas, e celebrar o respectivo contrato no caso de interligação da mini-rede com a Rede Eléctrica Nacional;
- g) aceder aos locais que recebem ou tenham recebido energia eléctrica fornecida pelo concessionário para:
  - i. realizar ou inspeccionar obras, linhas, equipamento de medição e contagem e outro equipamento técnico pertencente ao concessionário;
  - ii. verificar o consumo; e
  - iii. retirar o equipamento que lhe pertence e que não está a ser utilizado por falta de pagamento ou desuso.
- h) prestar garantias sobre os direitos emergentes da respectiva concessão, bem como sobre os bens e activos a ela vinculados, no âmbito do financiamento para a implementação do empreendimento objecto de concessão, desde que a eventual execução da garantia não comprometa a continuidade das actividades em causa.

#### 3.2.2. Deveres do concessionário:

- a) realizar as actividades de fornecimento de energia eléctrica autorizadas como operador razoável e prudente, de forma a melhor servir os interesses e necessidades dos consumidores, com a devida competência técnica, ética, inclusão, equidade e igualdade de género, diligência, prudência e previsibilidade, com meios financeiros suficientes, de acordo com o cronograma da implementação do empreendimento objecto de concessão;
- b) iniciar a construção da instalação eléctrica dentro do prazo máximo de 18 (dezoito) meses a contar da data efectiva da concessão, prestando uma garantia de desempenho, válida durante o período de construção até ao início da operação comercial;
- c) realizar o início da operação comercial da mini-rede dentro do prazo máximo de 36/48<sup>1</sup> meses a contar da data efectiva da concessão, sujeito a renovação por motivos devidamente fundamentados;
- d) fornecer energia eléctrica a todos os consumidores dentro da área de concessão, por meio de um contrato, de acordo com:
  - i. o plano e cronograma da implementação do empreendimento objecto da concessão;
  - ii. os direitos e deveres dos consumidores;
  - iii. princípios e normas de qualidade, segurança e fiabilidade relativamente ao fornecimento de energia eléctrica;
- e) demarcar e registar as servidões e os direitos de uso e aproveitamento de terra efectuando o pagamento da compensação aos utentes e titulares;
- f) assegurar e realizar medidas de implementação de conteúdo local, incluindo de desenvolvimento

<sup>1</sup> O prazo de iniciar a operação comercial é de 48 meses no caso das mini-hídricas, 36 meses para as restantes fontes energéticas

comunitário, cumprindo as disposições do plano de conteúdo local aprovado e integrando a equidade e igualdade do género;

- g) realizar a conservação, manutenção, reposição, reciclagem, recuperação ou desmobilização necessária dos bens e equipamentos alocados à actividade;
- h) informar a Autoridade Reguladora de Energia, de quaisquer mudanças, factos ou eventos que possam alterar, interferir ou comprometer o exercício da actividade;
- i) submeter até 31 de Maio de cada ano, o relatório do ano findo, contendo informação comercial, técnica e financeira sobre o funcionamento do empreendimento de mini-rede;
- j) manter a contabilidade organizada, os registos e inventários completos e pormenorizados dos bens e activos vinculados à actividade autorizada;
- k) permitir e facilitar o acesso às entidades competentes, às obras, equipamentos e instalações vinculados à actividade de fornecimento de energia eléctrica, bem como aos registos contabilísticos e comerciais, para efeitos de fiscalização;
- l) manter um seguro de responsabilidade civil contra todos os riscos que cubra as instalações, equipamentos, trabalhadores e terceiros;
- m) pagar a taxa regulatória, demais taxas e outros encargos aplicáveis.

#### **Cláusula 4 - Direitos e obrigações da autoridade concedente**

4.1. A autoridade concedente exerce os seus poderes gerais e desempenha as funções e deveres atribuídos nos termos da legislação aplicável.

4.2. Sem prejuízo à legislação aplicável, a autoridade concedente obriga-se a:

4.2.1. apoiar, assistir e envidar todos os esforços, no âmbito dos seus poderes, para que o concessionário possa usufruir dos seus direitos e cumprir com as respectivas obrigações assumidas ao abrigo do presente contrato de concessão;

4.2.2. apoiar e envidar todos os esforços para apoiar a concessionária a identificar, solicitar e obter a autorização ou emissão, manutenção e renovação de todas as aprovações, tais como licenças ambientais, impostos, licenças de trabalho, terra, água ou quaisquer outras licenças emitidas pelas entidades administrativas competentes; e

4.2.3. submeter o contrato de concessão à fiscalização do Tribunal Administrativo.

#### **Cláusula 5 - Direitos e obrigações da Autoridade Reguladora de Energia**

A Autoridade Reguladora de Energia exercerá os seus poderes e autoridade regulamentares assim como seus poderes de fiscalização, supervisão e de sanção, tal como definidos na Lei n.º 11/2017, de 8 de Setembro, Lei que cria a Autoridade Reguladora de Energia, assim como conforme previsto no Regulamento de Acesso à Energia nas Zonas Fora da Rede, aprovado pelo Decreto n.º 93/2021, de 10 de Dezembro, no artigo 4 do Regulamento para atribuição de concessões, aprovado pelo Diploma Ministerial...de...de..., na Lei n.º 12/2022, de 11 de Julho, que aprova a Lei de Electricidade e no presente contrato de concessão e demais legislação aplicável assim como conforme estabelecido no presente contrato de concessão.

#### **Cláusula 6 - Termos de autorização do projecto de investimento**

Para efeitos do presente contrato de concessão, o concessionário usufruirá dos direitos e benefícios fiscais concedidos ao abrigo dos Termos da Autorização do Projecto de Investimento e legislação aplicável.

#### **Cláusula 7 – Tarifário**

Ao presente contrato de concessão aplicam-se os termos e condições estabelecidos para o regime tarifário previstos aprovado pela entidade competente, cujo tarifário encontra-se em anexo e é parte integrante do mesmo.

#### **Cláusula 8 - Outros termos e condições**

8.1. A modificação, suspensão e extinção da concessão implica a modificação, suspensão e extinção do contrato de concessão.

8.2. A modificação da concessão está sujeita à aprovação prévia e à execução de uma adenda ao contrato de concessão pelas partes.

8.3. No caso da expansão da rede eléctrica nacional alcançar a área geográfica onde se localiza a mini-rede, esta poderá ser integrada na mesma, mediante a realização de estudos técnicos e económicos prévios que demonstrem a viabilidade técnica, económica e financeira da interligação, assim como a fiabilidade e continuidade do fornecimento aos consumidores da mini-rede, nos termos e condições previstas no artigo 22 do Regulamento de Acesso à Energia nas Zonas Fora da Rede aprovado pelo Decreto n.º 93/2021, de 10 de Dezembro e no Regulamento de Interligação aprovado pela entidade competente.

8.4. A concessão extingue-se pelos motivos fixados nos artigos 15 e 22 do Regulamento de Acesso à Energia nas Zonas Fora da Rede, aprovado pelo Decreto n.º 93/2021, de 10 de Dezembro, devendo ser assegurada a continuidade do fornecimento de energia aos consumidores.

8.5. Verificada a extinção, os bens objectos da concessão podem reverter ao Estado de acordo com o disposto do artigo 15 do Regulamento de Acesso à Energia em Zonas Fora da Rede, aprovada pelo Decreto n.º 93/2021, de 10 de Dezembro, sendo neste caso o concessionário indemnizado.

8.6. O presente contrato é executado na língua portuguesa e pode ser traduzido para a língua inglesa. No caso de qualquer conflito entre a versão na língua inglesa e a versão na língua portuguesa, a versão na língua portuguesa prevalece.

8.7. Na interpretação do regime aplicável à presente concessão, prevalecerão o interesse público e a boa-fé relativamente aos direitos e obrigações respectivos do concessionário e da autoridade concedente, de entre outros aspectos regulados no presente contrato.

#### **Cláusula 9 - Mecanismos de mediação e resolução de litígios**

9.1. O concessionário pode recorrer à mediação, conciliação e decisão da Autoridade Reguladora de Energia, sem prejuízo ao direito de recorrer às instâncias judiciais e arbitrais nos termos seguintes e da legislação aplicável.

9.2. Quando os litígios entre o Estado e o concessionário envolvam investimento directo estrangeiro, emergentes da actividade objecto da concessão, incluindo o investimento e o seu regime, o litígio pode ser resolvido por arbitragem de acordo com as normas estabelecidas no artigo 36 do Regulamento de Acesso à Energia em Zonas Fora da Rede, aprovado pelo Decreto n.º 93/2021, de 10 de Dezembro.

#### **Cláusula 10 – Força maior**

10.1. Sempre que um evento de força maior ou os seus efeitos persistirem por um período superior a 15 (quinze) dias consecutivos, o concessionário e a autoridade concedente deverão

reunir-se logo que possível para rever a situação e acordar as medidas a tomar com vista a eliminar a causa da ocorrência da força maior e reiniciar a execução da presente concessão.

10.2. A parte que pretender solicitar a suspensão das suas obrigações ao abrigo da concessão, devido à ocorrência de um caso de força maior, deverá:

- a) notificar imediatamente a outra parte da ocorrência no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou logo possível da forma mais expedita possível, e posteriormente apresentar uma confirmação por escrito;
- b) tomar todas as medidas razoáveis e praticáveis para eliminar a causa do evento de força maior;
- c) após a eliminação ou cessação da causa relevante do evento de força maior, notificar imediatamente a outra parte e tomar todas as medidas razoáveis para retomar o cumprimento das suas obrigações nos termos da presente Concessão, o mais rapidamente possível após a eliminação ou cessação do caso de força maior.

10.3. Se a dimensão dos efeitos ou a causa de qualquer caso de força maior persistir, ou os seus efeitos persistirem por um período superior a 90 (noventa) dias consecutivos, e que seja insusceptíveis de reparação ou mitigação, então o concessionário ou a autoridade concedente poderão rescindir o presente contrato.

10.4. No caso em que o evento de força maior determine a extinção do contrato de concessão e o direito ao pagamento de uma indemnização, este valor corresponderá ao valor contabilístico auditado do empreendimento a ser determinado por um perito independente nos termos da legislação aplicável.

#### **Cláusula 11 – Anti-corrupção**

11.1. As partes sujeitam-se à aplicação das normas relativas à legislação sobre anti-corrupção aprovada pela Lei n.º 6/2004, de 17 de Junho e demais legislação aplicável.

11.2. Cada uma das partes, seus directores, administradores, agentes e representantes deverão, no cumprimento de suas obrigações aqui estabelecidas, cumprir integralmente a Legislação Aplicável e todas as leis aplicáveis relacionadas ao combate à corrupção, suborno, lavagem de dinheiro, terrorismo e boicote.

11.3. Cada uma das partes, incluindo, em particular, qualquer uma de suas afiliadas, subcontratadas, consultores, representantes ou agentes, declara e garante que não fez, nem fará, direta ou indiretamente, qualquer pagamento proibido e não está envolvida em qualquer transação proibida em conexão com o empreendimento objecto da concessão.

11.4. Cada uma das partes informará prontamente a outra parte sobre qualquer pagamento proibido ou transação proibida de que tome conhecimento ou que tenha motivos razoáveis para suspeitar que ocorreu ou ocorrerá em conexão com o empreendimento objecto da concessão.

11.5. Cada parte se reserva ao direito de rescindir este contrato após uma violação comprovada desta cláusula.

#### **Cláusula 12 – Confidencialidade**

Cada parte deve manter confidencial e assegurar-se de que os empreiteiros ou sub-empreiteiros por eles contratados, bem como

os consultores e agentes e cada um dos seus respectivos sucessores e cessionários autorizados mantenham confidenciais todos os documentos e outras informações de natureza confidencial, sejam eles técnicos ou comerciais, que tenham sido fornecidos por ou em nome da outra parte e que estejam relacionados com o presente contrato de concessão, e não os publicarão nem revelarão de forma nenhuma excepto no exigido na legislação aplicável, ou quando essa informação seja ou se torne pública, excepto por infracção da presente cláusula ou quando essa informação for revelada a alguma das suas afiliadas, financiadores, conselheiros, seguradoras, resseguradoras, accionistas ou quaisquer investidores no âmbito do empreendimento objecto da concessão, desde que estes concordem em manter confidencial a informação que lhes foi revelada. As disposições desta cláusula de confidencialidade sobreviverão à extinção do presente contrato de concessão, mas expiram no início do quinto aniversário da data de extinção do presente contrato de concessão.

#### **Cláusula 13 - Comunicações**

13.1. As comunicações a efectuar ao abrigo desta Concessão serão sempre entregues por escrito, por meio de protocolo comprovado, por carta registada com aviso de recepção e/ou por correio electrónico com aviso de recepção e, no caso do correio electrónico, notificação de leitura, seguida do original no prazo de 3 (três) dias, e será considerado no caso de entrega em mão na data de assinatura do protocolo, no caso de carta registada com aviso de recepção na data da sua recepção e no caso de e-mail no momento da recepção no correio do destinatário, se ocorrer até às 17 horas, ou no primeiro dia útil seguinte.

13.2. Para efeitos da presente concessão, são considerados como domicílios das Partes os seguintes endereços, devendo copiar a Autoridade Reguladora de Energia em todas as comunicações e submissões:

##### *a) Autoridade Concedente*

Nome:  
Endereço:  
Contacto telefónico:  
E-mail:

##### *b) Concessionário*

Nome:  
Representante/Mandatário:  
Endereço:  
Contacto telefónico:  
E-mail:

13.3. As partes poderão alterar os seus domicílios designados, por meio de comunicação prévia dirigida à outra parte.

#### **Anexos**

Mapa e coordenadas geográficas da área de concessão  
Termos de Autorização  
Tarifário  
Descrição e Especificações para a Construção e Funcionamento da Mini-Rede  
Calendário de implementação do Empreendimento  
Relatório de Progresso da Construção

## Anexo II.C – Modelo de Garantia de Desempenho

Beneficiário: Autoridade Reguladora de Energia

Data:

Garante:

Fomos informados de que \_\_\_\_\_ (adiante designado por “o **Concessionário**”) tem uma Concessão para o desenvolvimento de um empreendimento de Mini-Rede de Categoria [1, 2, 3] com a capacidade instalada de \_\_\_\_\_, localizada em \_\_\_\_\_, na República de Moçambique (o “**Empreendimento de Mini-Rede**”).

A concessão para o desenvolvimento de empreendimentos deve ser acompanhada de uma garantia de desempenho para a fase de construção, com um valor máximo de até 5 (cinco) por cento do valor do investimento, tendo em conta a categoria, dimensão e complexidade do empreendimento.

A pedido do Concessionário, nós, como Garante, comprometemo-nos irrevogavelmente a pagar ao Beneficiário qualquer quantia ou somas que não excedam no total um montante de \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_) após a receção por nós do primeiro pedido do Beneficiário, apoiado pela declaração do Beneficiário, seja no próprio pedido ou num documento separado assinado que acompanhe ou identifique o pedido, declarando que ou o Concessionário:

- a) tenha concluído a construção do empreendimento de Mini-Rede; ou
- b) tendo sido notificado do incumprimento das suas obrigações durante a fase de construção do empreendimento de Mini-Rede,
  - (i) não tenha concluído a construção no prazo previsto na legislação aplicável, ou
  - (ii) não tenha obtido as autorizações e outras aprovações previstas na legislação aplicável.

Consequentemente, qualquer pedido de pagamento ao abrigo desta garantia deve ser recebido por nós no escritório indicado acima nessa data ou antes dela.

Esta garantia está sujeita às Regras Uniformes para Garantias à Primeira Demanda (URDG) 2010 Revisão, Publicação ICC n.º 758.



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE  
 MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS E ENERGIA

(Decreto n.º 93/2021, de 10 de Dezembro

Lei n.º 12/2022, de 11 de Julho)

**CONTRATO DE CONCESSÃO**

**PARA AS ACTIVIDADES DE FORNECIMENTO PARA ACESSO À ENERGIA NAS ZONAS  
 FORA DA REDE ATRAVÉS DE MINI-REDE - FORMATO B**

entre

A República de Moçambique representada pelo Ministro dos Recursos Minerais e Energia

e

O Concessionário .....

Concessão n.º ###

Cadastro Energético n.º ###

Capacidade instalada: MW

Categoria 1: capacidade instalada > 1 MW

Localização da Área de Concessão (única/múltiplas):

Actividades abrangidas:

Produção

Armazenamento

Distribuição e Comercialização

Fonte de Energia:

Data Efectiva<sup>1</sup>:

Validade:

Data de Início de Operação Comercial:

Representante do Concessionário:

Contactos:

Endereço:

\_\_\_\_\_  
 Concessionário

\_\_\_\_\_  
 Ministro dos Recursos Minerais e Energia

<sup>1</sup>Data de emissão do visto do Tribunal Administrativo

Esta página deve ser emoldurada e fixada num local visível ao público, na sede do concessionário e no local do empreendimento na área de concessão.

Este contrato inclui como anexo mapa e coordenadas

## Contrato de Concessão para o Fornecimento de Energia Eléctrica através de Mini-Rede

incluindo

Concepção, Construção, Operação, Manutenção, Financiamento, Seguro e Gestão de um empreendimento de Mini-rede de Categoria 1

(adiante designado por “Contrato de Concessão”)

Celebrado por e entre:

A República de Moçambique, devidamente representada neste acto pelo Ministro dos Recursos Minerais e Energia (“Autoridade Concedente”)

e

[..... nome do Concessionário .....] uma sociedade constituída ao abrigo da lei moçambicana, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de ..... sob o NUEL ....., com NUIT ....., com sede na .... (“Concessionário”)

Maputo, aos ..... 20....

### Considerando que:

- A. O acesso à energia é um direito fundamental constitucionalmente reconhecido, e a existência e disponibilidade de energia eléctrica são factores essenciais para o desenvolvimento económico e social de Moçambique;
- B. Em conformidade com a Legislação Aplicável foi atribuída a concessão para as actividades de fornecimento para o acesso à energia através de mini-rede, designadamente a produção, distribuição, armazenamento e comercialização;

Nestes termos é celebrado o presente contrato de concessão de acordo com as seguintes cláusulas:

### Cláusula 1 - Definições, Interpretação e Construção

1.1. Salvo se o contexto indicar o contrário, as definições em vigor e o Regulamento de Acesso à Energia nas Zonas Fora da Rede aprovado pelo Decreto n.º 93/2021, de 10 de Dezembro aplicam-se a este contrato de concessão, conjuntamente com os termos e expressões utilizados no presente contrato, incluindo os respectivos anexos, que terão os seguintes significados:

“**Actividades de Fornecimento para Acesso à Energia nas zonas fora da rede**” compreendem iniciativas e empreendimentos considerados, de natureza social e de desenvolvimento sustentável, destinadas à realização das actividades, conjunta ou separadamente, de produção, distribuição, comercialização e armazenamento de energia eléctrica, através de mini-redes, e a prestação de serviços energéticos;

“**Actividades de Fornecimento de Energia Eléctrica através de Mini-redes**” realização conjunta ou separada das actividades de produção, distribuição, armazenamento, e comercialização da energia eléctrica através de Mini-redes;

“**Actividades de fornecimento de energia eléctrica nas zonas fora da rede**” realização conjunta ou separada das actividades de produção, distribuição, armazenamento, comercialização de energia eléctrica, bem como as actividades de fornecimento para acesso à energia;

“**Activos da Concessão**” significa o Empreendimento de Mini-rede e as instalações e sistemas necessários para o seu funcionamento, incluindo os activos financiados pelo

Concessionário, que possam ser desenvolvidos, construídos e instalados por este, ou quaisquer activos entregues ao Concessionário pela Autoridade Concedente durante a vigência do presente contrato, conforme o inventário em anexo do presente contrato e actualizados periodicamente, incluindo todos os documentos relevantes (tais como manual, licenças e certificações) e os bens imóveis (terrenos, edifícios, etc.), incluindo nomeadamente a Mini-rede, bens móveis (equipamento, etc.), e activos intangíveis, financiados, construídos ou adquiridos e operados pelo Concessionário e que são essenciais para o desempenho do serviço público de produção de energia, incluindo, mas não limitados a:

- a) bens do domínio público;
- b) veículos e maquinaria especializada (tractores, etc.);
- c) ferramentas de manutenção (limpeza de módulos, equipamento de manutenção no terreno, etc.);
- d) equipamento de medição (testador I-V, câmara térmica, drone de vigilância, analisador de rede, etc.);
- e) stocks de peças sobressalentes;
- f) hardware informático e software especializado dedicado ao funcionamento da Mini-rede, bem como ficheiros e bases de dados, equipamento e mobiliário de escritório.

“**Acordo de ou contrato O&M**” significa o contrato para a operação, manutenção e reparação da Mini-rede entre o concessionário e o Empreiteiro de O&M;

“**Aprovação**” significa toda e qualquer concessão, permissão, consentimento, licença, autorização, registo, isenção, submissão, atribuição, concessão, expedição, reconhecimento ou aprovação a obter de ou a conceder por qualquer Autoridade Administrativa nos termos de qualquer Legislação Aplicável em relação ao Empreendimento;

“**Área da Concessão**” área geográfica definida na concessão de Mini-redes para a realização de actividades de fornecimento para o acesso à energia nas zonas fora da rede, podendo ser uma área única ou um conjunto de áreas múltiplas;

“**Armazenamento**” significa a actividade de conversão de energia eléctrica em forma de energia que pode ser armazenada, bem como o armazenamento e a eventual reconversão em energia eléctrica, por meio de um mecanismo controlável, podendo ser exercido da forma autónoma ou integrado num sistema de produção, transporte ou distribuição;

“**Autoridade Administrativa**” significa o Governo em representação do Estado da República de Moçambique, qualquer autoridade governamental ao nível nacional, provincial, local ou municipal, e todos os ministérios, direcções, departamentos, instituições, serviços, reguladores, autoridades locais e demais entidades com poderes administrativos sob o controlo ou tutela directo ou indirecto do Governo, bem como o Tribunal Administrativo e outros tribunais, com autoridade estatutária para emitir, alterar, modificar ou revogar qualquer Aprovação;

“**Autoridade Concedente**” significa a República de Moçambique representada pelo Ministro dos Recursos Minerais e da Energia;

“**Autoridade Reguladora de Energia**” entidade responsável por assegurar a regulação das actividades de fornecimento de energia, cujas competências estão definidas na Lei n.º 11/2017, de 8 de Setembro;

“**Autoridade Legisladora**” significa a Assembleia da República de Moçambique e qualquer outra autoridade ou organismo governamental nacional ou local, incluindo um município, com autoridade estatutária para emitir normas e diplomas legais;

“**Aumento dos Custos**” significa, qualquer aumento de custos ou despesas imprevisto e relacionado a ocorrência de um Evento de Expropriação ou de alteração, revogação dos termos e condições ou de interpretação de qualquer Legislação Aplicável, que tenham um impacto negativo nos rendimentos e equilíbrio económico-financeiro do Empreendimento de Mini-rede, a ser aprovado pela Autoridade Reguladora de Energia;

“**Boas Práticas de Utilização**” significa que, num determinado momento, essas práticas, métodos, equipamentos, especificações e normas de segurança e desempenho actuam como são utilizadas por empreiteiros ou operadores internacionais experientes na indústria de produção de electricidade envolvidos no mesmo tipo de empresa nas mesmas circunstâncias e condições ou em condições semelhantes, que no exercício de um julgamento razoável à luz dos factos conhecidos no momento em que o julgamento foi feito, são consideradas boas práticas, seguras e prudentes, proporcionais às normas de segurança, desempenho, fiabilidade, eficiência e economia;

“**Calendário de execução do Empreendimento**” significa o calendário para a implementação do Empreendimento estabelecido em anexo (Calendário de Implementação do Empreendimento);

“**Concessão**” significa todas as concessões atribuídas à Concessionária pela Autoridade Concedente nos termos do presente contrato de concessão, incluindo as descritas na Cláusula 3 (Objecto da Concessão);

“**Concessionário**” significa uma [sociedade por quotas/ anónima/ cooperativa / associação etc.] constituída ao abrigo da lei moçambicana com o objecto social de implementar o Empreendimento e executar os Contratos do Empreendimento;

“**Controlo**” significa o direito de eleger a maioria dos membros do órgão de administração de uma entidade jurídica, e/ou a posse directa ou indirecta da maioria dos direitos de voto do capital social de tal entidade e o verbo “controlo” devem ser interpretados em conformidade;

“**Contrato de Construção**” significa o contrato a ser celebrado entre o concessionário e o Empreiteiro de Construção para engenharia, concepção, montagem, construção, instalação, programação, testes e comissionamento (entre outros assuntos) da Mini-rede;

“**Contratos do Empreendimento**” significa o contrato de concessão, os Termos de Autorização, o contrato de Construção, o contrato O&M, e quaisquer outros acordos que as Partes possam acordar, e que constituirão Contratos do Empreendimento;

“**Código de Rede**” significa o código da Rede Eléctrica Nacional aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 184/2014, de 12 de Novembro (Código da Rede Eléctrica Nacional) ou qualquer legislação que o venha substituir;

“**Dia útil**” significa qualquer dia (excepto sábado, domingo ou um feriado nacional) em que os bancos estejam abertos para negócios diários em Moçambique;

“**Data de Assinatura**” significa a data em que ambas as Partes assinam o presente contrato de concessão;

“**Data de Início de Operação Comercial**” ou “*Início da Operação Comercial*” significa a data do arranque e da conclusão do comissionamento e realização de testes dos equipamentos da instalação eléctrica, conforme notificado à entidade competente;

“**Data Efectiva**” significa a data em que o presente contrato de concessão entrará em pleno vigor e produzirá efeitos, após a emissão do visto do Tribunal Administrativo ao contrato de concessão;

“**DUAT**” significa o direito de uso e aproveitamento de terras relativamente à Área de Concessão, ou qualquer porção dessa, concedido à Concessionária pela Autoridade Administrativa competente;

“**Empreendimento de Mini-rede ou Empreendimento**” significa a globalidade de todo o processo ou ciclo da realização de uma actividade de fornecimento para acesso à energia, isolada ou integrada, através de Mini-rede desde a concepção, construção, operação, financiamento e gestão de infraestruturas, sistemas, instalações, equipamentos, demais componentes e serviços relacionados, que garante avanços em termos socioeconómicos e ambientais nos termos da Legislação Aplicável;

“**Evento de Expropriação**” significa qualquer dos seguintes actos, acontecimentos ou circunstâncias ou combinação dos mesmos:

- a) a expropriação, aquisição compulsória ou nacionalização por qualquer Autoridade Administrativa de toda ou parte da Mini-rede ou e/ou qualquer dos seus accionistas directos ou indirectos relacionados com o empreendimento, ou quaisquer dos seus direitos ao abrigo dos Contratos do Empreendimento;
- b) a revogação da totalidade ou parte dos direitos de terra concedidos ao concessionário sobre a Área de Concessão ou a título subsidiário, e que sejam essenciais para a realização das actividades;
- c) qualquer acção de qualquer Autoridade Legisladora ou Administrativa que vise ou afecte directamente o Empreendimento ou o concessionário, excepto na

medida em que tal acto corresponda ao exercício pela Autoridade Legisladora ou Autoridade Administrativa relevante dos seus direitos ao abrigo da Legislação Aplicável;

- d) qualquer omissão de uma Autoridade Administrativa ou Autoridade Legisladora quando esta estiver jurídica ou contratualmente obrigada a agir, que afecte material e adversamente os direitos do Concessionário e o gozo dos seus respectivos benefícios, ou o cumprimento das suas obrigações, nos termos dos Contratos de Empreendimento; ou
- e) a introdução, adopção, aprovação ou promulgação de qualquer Legislação Aplicável por qualquer Autoridade Administrativa ou uma Autoridade Legisladora, ou qualquer alteração na interpretação de qualquer Legislação Aplicável, tornando ilegal para o concessionário o cumprimento de qualquer obrigação material ou o gozo ou execução de qualquer direito material ao abrigo dos Contratos do Empreendimento;

“**Evento de Força Maior**” significa um evento ou circunstância ou a combinação de eventos e circunstâncias, que são imprevisíveis e irresistíveis, cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou da actuação da parte que invoca, ainda que indirectos, que impeçam o cumprimento das suas obrigações. Constituem, designadamente, força maior, actos de guerra ou subversão, hostilidades ou invasão, rebelião, terrorismo ou epidemias, actos de expropriação, arrolamento, resgate e requisições governamentais ou nacionalizações que não cumpram com os termos previstos na Legislação Aplicável; raios, explosões, greves inundações, ciclones, tremores de terra e outros cataclismos naturais que directamente afectem as actividades autorizadas;

“**Filial**” significa, em relação a uma pessoa, qualquer outra pessoa que (directa ou indirectamente) controle, ou seja, controlada por essa pessoa ou que esteja sob controlo comum com ela;

“**Insolvência**” significa, em relação a uma pessoa, que essa pessoa, seja ou se tenha tornado incapaz de pagar as suas dívidas quando devidas, tenha deixado de pagar as suas dívidas, se tenha tornado insolvente ou tenha apresentado um pedido ou iniciado um processo de recuperação ao abrigo de qualquer lei de insolvência aplicável;

“**Governo**” significa o Governo da República de Moçambique;

“**Legislação Aplicável**” significa, a Lei n.º 11/2017, de 8 de Setembro, a Lei que cria a Autoridade Reguladora de Energia, o Decreto n.º 93/2021, de 10 de Dezembro (Regulamento de Acesso à Energia nas Zonas Fora da Rede), Lei da Electricidade n.º 12/2022, de 11 de Julho ou qualquer lei que venha substituí-la e quaisquer outras leis, decretos, diplomas, normas, regulamentos, despachos, resoluções, e directivas normativas, portarias, notificações, ou outras directrizes e padrões semelhantes cuja observância é obrigatória em Moçambique, incluindo qualquer diploma que venha a substituí-los, desde que tenham sido publicados no *Boletim da República*, disponibilizadas para distribuição ao público em geral e tenham força vinculativa, estando em vigor no momento em que as mesmas são invocadas, sem prejuízo ao disposto neste contrato relativamente a alteração na lei e a estabilidade dos respectivos direitos e obrigações ao abrigo do presente contrato;

“**Lei da Electricidade**” significa Lei n.º 12/2022, de 11 de Julho ou qualquer lei que venha a substituí-la;

“**Metical**” ou “**MZN**” significa a moeda oficial de Moçambique;

“**Mini-rede**” significa o sistema integrado de instalações eléctricas de produção, distribuição e comercialização, podendo incluir armazenamento, usando de preferência fontes de energia renovável, com a capacidade instalada de 1 a 10 MW;

“**Pagamento Proibido**” inclui qualquer oferta, doação, pagamento, promessa de pagamento ou autorização de pagamento de qualquer soma de dinheiro ou objecto de valor feita directa ou indirectamente a um Empregado do Governo, incluindo qualquer parente de um Empregado do Governo, com a finalidade de:

- a) influenciar qualquer acto ou decisão de um Funcionário do Governo no exercício das suas funções;
- b) encorajar um Funcionário do Governo a realizar ou não realizar um acto em violação dos seus deveres legais;
- c) obter vantagem indevida; ou
- d) encorajar um Empregado Governamental a utilizar a sua influência junto de uma agência ou organismo público, a fim de afectar ou influenciar qualquer acto ou decisão da referida agência ou organismo público, de modo a facilitar a obtenção ou manutenção de um negócio comercial, ou o encaminhamento de um negócio comercial para qualquer parte.

“**Perito Independente**” significa um profissional qualificado que tem grande domínio sobre um assunto ou disciplina ou um especialista cujos conhecimentos lhe permitem avaliar uma situação com rigor e objetividade, e sobre a qual não possui interesse directo ou indirecto que possa influenciar a sua avaliação (perícia).

“**Plano de Conteúdo Local**” significa o plano de conteúdo local aprovado em relação ao Empreendimento a ser executado de acordo com a Legislação Aplicável e detalhado na Concessão, incluindo o Plano de Desenvolvimento Comunitário, conforme actualizado de tempos a tempos.

“**Plano de Gestão Ambiental**” significa o programa de gestão ambiental desenvolvido em relação ao Empreendimento, de acordo com a Legislação Aplicável.

“**Regulamento do Acesso à Energia nas Zonas Fora da Rede**” é o regulamento aprovado pelo Decreto n.º 93/2021, de 10 de Dezembro.

“**Substância Perigosa**” significa as substâncias ou objectos que se eliminam, que se tem a intenção de eliminar ou que se é obrigado por lei a eliminar, também designados por lixos, que contêm características de risco por serem inflamáveis, explosivos, corrosivos, tóxicos, infecciosos ou radioactivos ou outras características que constituam perigo para a vida ou saúde do homem e de outros seres vivos e para a qualidade do ambiente.

“**Taxa de Câmbio Aplicável**” significa, em relação a qualquer montante pago ou a ser pago pelo Concedente à Concessionária ao abrigo deste contrato de concessão, a taxa de pedido prevalecente para a conversão do Metical em moeda estrangeira, cotados pelo Banco de Moçambique;

“**Termos de Autorização do Projecto de Investimento**” ou “**Termos de Autorização**” significa os termos e condições, incluindo benefícios fiscais e outros benefícios, direitos e obrigações relacionados com o Empreendimento, aplicáveis ao Empreendimento e ao Concessionário durante um período de tempo aí especificado, conforme estabelecido em anexo (Termos de Autorização).

“**Transacções Proibidas**” significa e inclui:

- a) a recepção, transferência, transporte, retenção, utilização, estruturação, envio ou dissimulação do produto de qualquer actividade criminosa, incluindo tráfico de droga, fraude e suborno de um Funcionário do Governo ou de qualquer membro da sua família;
- b) a participação, financiamento, apoio financeiro ou qualquer outra forma de patrocínio, apoio, assistência ou protecção a qualquer pessoa ou organização terrorista (incluindo as pessoas e organizações



mencionadas em qualquer lista elaborada pelas Nações Unidas ao abrigo do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, pela União Europeia nos termos dos Regulamentos do Conselho 2580/2001 ou 881/2001, pelo Reino Unido nos termos do Acto de Antiterrorismo 2000 ou pelos Estados Unidos da América nos termos do Acto de Antiterrorismo e da Pena Efectiva de Morte 1996 ou do *USA PATRIOT Act* 2001) ou qualquer actividade terrorista; e

- c) envolver-se em qualquer transacção ou a existência de outro tipo de relação comercial com as pessoas identificadas nas alíneas (a) e (b) acima no que diz respeito ao branqueamento de capitais, terrorismo e seu financiamento, tráfico de droga, ou violação de embargos económicos ou de venda de armas.

“**Tribunal Administrativo**” significa o órgão máximo da hierarquia dos tribunais administrativos, fiscais e aduaneiros em Moçambique nos termos da Legislação Aplicável.

## 1.2. Interpretação

- a) O presente contrato de concessão é celebrado nos termos do artigo 12 do Regulamento de Acesso à Energia nas Zonas Fora da Rede aprovado pelo Decreto n.º 93/2021, de 10 de Dezembro e o artigo 14 do Regulamento para atribuição da concessão, aprovado pelo Diploma Ministerial..., de... de.. e demais Legislação aplicável;
- b) As referências a qualquer acordo ou documento devem incluir uma referência a esse acordo ou documento, juntamente com quaisquer modificações, emendas, suplementos, reformulações, substituições, novações, cessões e transmissões de tempos a tempos;
- c) Uma “pessoa” inclui qualquer indivíduo, firma, empresa, corporação, governo, estado ou agência de um estado ou qualquer associação, fideicomisso, empreendimento conjunto (com ou sem personalidade jurídica separada) entre duas ou mais entidades deste tipo;
- d) Qualquer referência a uma pessoa deve incluir uma referência a qualquer dos seus sucessores e, quando essa pessoa for uma Autoridade Legisladora e/ou uma Autoridade Administrativa, deve também incluir qualquer organização ou entidade que tenha assumido todas ou parte das funções, responsabilidades, activos e bens dessa Autoridade Legisladora e/ou Autoridade Administrativa;
- e) As palavras “inclui”, “incluir” e “incluindo” devem ser interpretadas em todos os casos como se as palavras “sem limitação” fossem seguidas depois;
- f) A menos que o contexto exija uma interpretação diferente, as referências a uma “Cláusula” ou “anexo” específico serão interpretadas como referências a essa cláusula ou anexo específico do presente contrato de concessão;
- g) As referências a dias, semanas, meses, anos, e situações diárias, semanais, mensais ou anuais serão referências a dias, semanas, meses e anos do calendário civil;
- h) Os Termos de Autorização, qualquer regime de controlo cambial e o contrato de concessão devem ser interpretados de forma consistente;
- i) Sempre que se confirmar que uma disposição deste contrato de concessão exige a apresentação ou emissão de qualquer licença, autorização, mandato, notificação, endosso, consentimento, aprovação, certificado ou determinação por qualquer pessoa, salvo indicação em contrário, tal licença, autorização,

mandato, notificação, endosso, consentimento, aprovação, certificado ou determinação deve ser feita por escrito e não deve ser recusada por motivos não razoáveis, e as palavras “permitir”, “autorizar”, “mandato”, “notificar”, “endossar”, “consentimento”, “aprovado”, “certificado” ou “determinado” devem ser interpretadas em conformidade;

- j) Em caso de qualquer inconsistência entre o corpo do contrato de concessão e um anexo, prevalece o corpo do contrato de concessão;
- k) Todas as negociações, entendimentos, representações, garantias, memorandos ou compromissos anteriores ou contemporâneos relacionados com, ou que de alguma forma afectem o objecto do presente contrato de concessão, são substituídos pelo presente contrato de concessão e não terão qualquer força ou efeito e nenhuma das Partes será responsável perante a outra Parte no que respeita a essas matérias;
- l) Os Contratos do Empreendimento devem ser considerados como mutuamente explicativos uns dos outros. No caso de qualquer das Partes descobrir qualquer conflito ou inconsistência dentro ou entre quaisquer dos Contratos de Empreendimento, então a Parte que descobrir o referido conflito ou inconsistência deverá notificar a outra Parte o mais rapidamente possível.

## Cláusula 2 - Declarações e Garantias

2.1. Sem prejuízo de outras declarações e garantias feitas pela Autoridade Concedente neste contrato de concessão, a Autoridade Concedente declara e garante a partir da Data da Assinatura que:

- a) o Ministério que superintende a área de energia aprovou o presente contrato de concessão, nos termos da Legislação Aplicável, e os direitos do Concessionário nos termos da Cláusula 3 (Objecto) foram validamente concedidos pela Autoridade Concedente; e
- b) este contrato de concessão foi devidamente executado e entregue pela Autoridade Concedente, e constitui obrigações válidas, vinculativas e executáveis da Autoridade Concedente, aplicáveis em conformidade com os seus termos e a Legislação Aplicável.

2.2. O Concessionário declara e garante que:

- a) está devidamente organizado e constituído ao abrigo da Lei Moçambicana e que é devidamente qualificado, licenciado ou registado, com o único objectivo de realizar as actividades contempladas no presente contrato de concessão;
- b) tem todo o poder necessário da sociedade e a autoridade para outorgar e executar este contrato de concessão;
- c) a execução, entrega e desempenho pelo Concessionário deste contrato de concessão foi devidamente autorizado por todos os passos empresariais necessários por parte do Concessionário;
- d) este contrato de concessão foi devidamente executado e entregue pelo Concessionário e constitui obrigação executória jurídica, válida e vinculativa do Concessionário, de acordo com os seus termos;
- e) cada um dos Documentos de Financiamento são, ou quando forem celebrados serão, obrigações legais válidas, vinculativas e executórias das partes, sujeitas às reservas legais habituais quanto à falência, moratória ou reescalonamento de dívidas e outros procedimentos de insolvência semelhantes;
- f) não participa em quaisquer outras actividades para além das previstas no presente contrato de concessão;

- g) não há multas, penalidades ou outras sanções impostas à Concessionária que possam ter um efeito adverso material na sua condição financeira ou na sua capacidade de cumprir as suas obrigações nos termos do contrato de concessão; e
- h) o cumprimento pelo Concessionário dos termos do presente contrato de concessão não violará nem constituirá incumprimento nos termos do mesmo de:
  - i. qualquer disposição do contrato de sociedade ou estatutos do Concessionário ou documentos societários equivalentes;
  - ii. qualquer acordo ou instrumento ao qual seja parte ou pelo qual esteja vinculado; ou
  - iii. qualquer ordem, sentença, decreto ou outra restrição que lhe seja aplicável.

### **Cláusula 3 - Objecto da Concessão**

O presente contrato de concessão tem por objecto a realização das actividades, conjunta ou separadamente, de produção, distribuição, armazenamento, e comercialização de energia eléctrica de uma Mini-rede de Categoria [ ], incluindo a concepção, construção e instalação, operação e manutenção, gestão e financiamento da Mini-rede, bem como as actividades auxiliares ou afins com ela relacionadas durante o prazo da concessão.

### **Cláusula 4 - Natureza do Contrato de Concessão**

4.1. O contrato de concessão é um contrato administrativo e é regido pela Legislação Aplicável.

4.2. Os trabalhadores, agentes, representantes e/ou subcontratados contratados pelo Concessionário no contexto deste contrato de concessão permanecerão sempre sob o controlo do Concessionário e não serão considerados como trabalhadores da Autoridade Concedente e não haverá qualquer relação contratual ou jurídica entre a Autoridade Concedente e os subcontratados, agentes e representantes do Concessionário.

### **Cláusula 5 - Prazo e Validade**

Este contrato de concessão produz os seus efeitos na Data Efectiva e permanecerá em vigor pelo período de [ ] anos após a Data Efectiva, a menos que seja rescindido antes, de acordo com os termos deste contrato de concessão e da Legislação Aplicável.

### **Cláusula 6 - Benefícios Fiscais e Outros Incentivos ao Investimento**

Para efeitos do presente contrato de concessão, o concessionário usufruirá dos direitos e benefícios fiscais concedidos ao abrigo dos Termos da Autorização do Projecto de Investimento, em anexo, e demais Legislação Aplicável.

### **Cláusula 7 - Regime de Controlo Cambial**

O regime cambial aplicável à Concessionária sujeita-se às disposições da Lei n.º 28/2022, de 29 de Dezembro e Aviso 20/GBM/2017, de 27 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Aviso 6/GBM/2020, de 10 de Junho e respectivos regulamentos, demais Legislação Aplicável ou qualquer lei que venha substituí-la.

### **Cláusula 8 - Direitos sobre a Terra, Servidões e Zonas Parcialmente Protegidas**

8.1. O Empreendimento objecto do presente contrato de concessão é considerado de interesse público, conveniência e necessidade, para efeitos de aquisição e operacionalização dos direitos de passagem na forma de uma área de servidão,

em conformidade com as disposições previstas no Artigo 25 do Regulamento de Acesso à Energia nas Zonas Fora da Rede, aprovado pelo Decreto n.º 93/2021, de 10 de Dezembro.

8.2. A Autoridade Concedente confirma que foi atribuído ao Concessionário um Direito de Uso e Aproveitamento da Terra (“DUAT”) com relação à Área da Concessão, de acordo com os seus limites (cópia do DUAT em anexo) com uma validade equivalente ao prazo de duração do Empreendimento, e que o mesmo foi registado junto do Cadastro Nacional de Terras.

### **Cláusula 9 - Licença Ambiental**

O Concessionário obriga-se a apresentar o Plano de Gestão Ambiental e a obter a respectiva Licença Ambiental, nos termos da Lei n.º 20/97, de 1 de Outubro, que inclui o Decreto n.º 54/2015, de 31 de Dezembro (Regulamento sobre o Processo de Avaliação de Impacto Ambiental) juntamente com quaisquer outros instrumentos regulamentares emitidos nos termos da Lei n.º 20/97, de 1 de Outubro e do Decreto n.º 54/2015, de 31 de Dezembro, e toda e qualquer Legislação Aplicável ou Aprovação relacionadas com o ambiente ou qualquer Substância ou Actividade Perigosa relacionada com Substâncias Perigosas.

### **Cláusula 10 - Modificação**

10.1. Regime de propriedade dos Activos da Concessão:

- a) Todos os materiais, equipamentos, sistemas e instalações utilizados no Empreendimento de Mini-rede, existentes ou a construir, bem como os documentos relevantes associados, são considerados como constituindo o património da concessão de Mini-rede;
- b) A Autoridade Concedente deverá, na Data de Assinatura, entregar ao Concessionário os Activos da Concessão, incluindo terrenos e instalações, conforme detalhado em anexo, ficando a sua utilização limitada ao âmbito da concessão do empreendimento de Mini-rede, quando aplicável;
- c) Quaisquer melhorias, aditamentos, alterações e substituições aos materiais, equipamentos, sistemas e instalações utilizados no Empreendimento de Mini-rede realizados durante o período de vigência do presente contrato de concessão constituem parte integrante dos Activos da Concessão, e em caso de extinção do presente contrato, por qualquer motivo, o Concessionário entregará à Autoridade Concedente todos os Activos da Concessão;
- d) Antes da Data de Assinatura, é elaborado um inventário dos Activos da Concessão, incluindo o Empreendimento de Mini-rede, quaisquer outras instalações, sistemas e bens imóveis ou móveis necessários ao seu funcionamento, especificando a sua localização, modo de operação, capacidade de produção ou distribuição, data de início da operação comercial, estado geral, vida útil residual e valor estimado;
- e) O inventário referido no número anterior é aprovado e assinado por ambas as Partes, devendo a Autoridade Concedente e o Concessionário manter cópias do mesmo durante a vigência do presente contrato de concessão ou pelo período que as Partes venham a acordar;
- f) O Concessionário deve assegurar que o inventário seja actualizado, anualmente, durante todo o período de validade da concessão e manter periodicamente informada a Autoridade Concedente e a Autoridade Reguladora de Energia sobre as respectivas actualizações;

## 10.2. Modificação

A modificação do presente contrato de concessão está sujeita à aprovação prévia e à execução de uma adenda ao contrato de concessão pelas partes.

### Cláusula 11 - Tarifas

Ao presente contrato de concessão aplicam-se os termos e condições estabelecidos para o regime tarifário previstos no Regulamento aprovado pela entidade competente, cujo tarifário encontra-se em anexo e é parte integrante do mesmo.

### Cláusula 12 - Conteúdo Local, Distribuição de Benefícios Socioeconómicos, Desenvolvimento Comunitário e Inclusão

12.1. O desenvolvimento e implementação de acções e mecanismos de conteúdo local constitui componente chave do modelo económico e financeiro do empreendimento de Mini-rede, durante as fases de construção, instalação, operação, manutenção, gestão e monitoria, conforme aplicável.

12.2. O Empreendimento de Mini-rede durante o período de vigência do presente contrato de concessão, deve proporcionar benefícios socioeconómicos directos e indirectos para a economia moçambicana, com especial foco nos residentes e comunidades do local do empreendimento, integrando a equidade e igualdade de género, de acordo com o Plano de Conteúdo Local aprovado, designadamente:

- a) aumento da capacidade instalada de produção de energia de Moçambique e da segurança de fornecimento e, simultaneamente a diversificação da fonte utilizada na produção de energia;
- b) geração de emprego sustentável e oferta de formação para as comunidades locais e outros moçambicanos;
- c) diversificação e desenvolvimento da base produtiva de Moçambique;
- d) contribuição para o desenvolvimento económico de Moçambique através de fornecimento de energia eléctrica;
- e) contribuição para o desenvolvimento das actividades económicas e da cadeia de valor moçambicanas;
- f) desenvolvimento de campanhas de consciencialização, educação e engajamento comunitário, destinados à disseminação de usos sustentáveis de energia e a promoção de comportamentos éticos e inclusivos.

12.3. O Plano de Conteúdo Local deve incluir acções de desenvolvimento comunitário, que executa processos com a participação activa da comunidade e procura criar as condições económicas, sociais e ambientais satisfatórias para todos os seus membros, partindo da mobilização das capacidades e recursos da mesma.

12.4. O Concessionário deve incorporar no Relatório Anual a submeter até 31 de Maio de cada ano, informações relativas ao cumprimento do Plano de Conteúdo Local, incluindo:

- a) pormenores de todos os programas e iniciativas por si executadas ou com a sua cooperação durante o ano civil anterior, ao abrigo do Plano de Conteúdo Local;
- b) número de trabalhadores moçambicanos empregues no Empreendimento de Mini-rede, nos termos da Cláusula 15.9;
- c) quaisquer sugestões para melhorar os programas e iniciativas no âmbito do Plano de Conteúdo Local; e
- d) pormenores dos programas e iniciativas a implementar pelo concessionário, ou com a cooperação desta, durante o ano civil em curso.

### Cláusula 13 - Prestação de Garantias de Desempenho para a Fase de Construção

13.1. De acordo com os termos do n.º 4 do Artigo 12 do Regulamento de Acesso à Energia nas Zonas Fora da Rede aprovado pelo Decreto n.º 93/2021, de 10 de Dezembro o concessionário presta uma garantia de desempenho para a fase de construção, com um valor máximo de até 5 (cinco) por cento do valor do investimento, podendo ser realizada através de aval, seguro, fiança ou garantia bancária ou empresa mãe ou depósito em dinheiro em conta bancária aberta exclusivamente para este fim, incondicional e irrevogável à favor da Autoridade Reguladora de Energia.

13.2. A Autoridade Concedente terá direito a recorrer à garantia de desempenho nos casos em que:

- a) o concessionário não cumpra com qualquer das suas obrigações relacionadas com a construção e/ou;
- b) não cumpra com a Data de Início da Operação Comercial programada.

13.3. O concessionário deve, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, após a data de comunicação da atribuição da concessão, submeter documentação comprovativa da emissão da garantia de desempenho.

13.4. Uma garantia corporativa só constitui uma garantia financeira aceitável se e enquanto a Autoridade Concedente estiver satisfeita, e que o fiador corporativo seja capaz de satisfazer as suas obrigações em termos da garantia prestada tendo em conta:

- a) o valor da garantia;
- b) as demonstrações financeiras anuais auditadas do referido fiador empresarial; e
- c) outras questões que possam, de tempos a tempos, ser razoavelmente relevantes para a solvabilidade a longo prazo dessa garantia financeira corporativa, sob pena de o concessionário obter uma garantia financeira de substituição sob a forma de garantia bancária, apólice de seguro ou garantia empresarial de outra garantia empresarial aceitável para a Autoridade Reguladora de Energia no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de início de operação comercial, a Autoridade Reguladora de Energia devolve a garantia de desempenho para fase de construção prestada pelo concessionário.

### Cláusula 14 - Direitos e Obrigações da Autoridade Concedente e da Autoridade Reguladora de Energia

#### 14.1. Direitos da Autoridade Concedente

A Autoridade Concedente exercerá os seus poderes gerais e desempenhará as funções e deveres atribuídos à si atribuídos, tal como definidos no Regulamento de Acesso à Energia nas Zonas Fora da Rede, aprovado pelo Decreto n.º 93/2021, de 10 de Dezembro, no Regulamento para atribuição da concessão para mini-redes, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º... de... de... e na Lei da Electricidade, n.º 12/2022, de 11 de Julho e no presente contrato de concessão.

#### 14.2. Obrigações da Autoridade Concedente

Sem prejuízo das obrigações da Autoridade Concedente estabelecidas na Legislação Aplicável e noutras cláusulas deste contrato de concessão, a Autoridade Concedente deverá:

- a) apoiar, assistir e envidar todos os esforços, no âmbito do seu poder, para que o concessionário possa cumprir as suas obrigações nos termos deste contrato de concessão;

- b) apoiar e envidar todos os esforços para assistir o concessionário a identificar, solicitar a concessão ou emissão, manutenção e renovação de todas as aprovações, tais como licenças ambientais, impostos, licenças de trabalho, direitos de uso e aproveitamento de água ou quaisquer outras licenças emitidas pelas autoridades administrativas competentes;
- c) apoiar, cooperar e assistir o concessionário nas suas relações com as Autoridades Administrativas competentes no que respeita à obtenção e renovação das Aprovações em tempo útil; e

#### 14.3. Direitos e obrigações da Autoridade Reguladora de Energia

- a) A Autoridade Reguladora de Energia exercerá os seus poderes e autoridade regulamentares assim como de fiscalização, supervisão e de sanção, tal como definidos na Lei n.º 11/2017, de 8 de Setembro, assim como conforme previsto no Regulamento de Acesso à Energia nas Zonas Fora da Rede, aprovado pelo Decreto n.º 93/2021, de 10 de Dezembro, no artigo 4 do Regulamento para atribuição de concessões de mini-redes, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º... de...de...de..., na Lei n.º 12/2022, de 11 de Julho, que aprova a Lei de Electricidade e no presente contrato de concessão;
- b) Em particular, a Autoridade Reguladora de Energia será associada ao procedimento de comissionamento da Mini-rede realizado em conformidade com as normas e padrões aplicáveis e, se todos os testes tiverem sido aprovados com sucesso, assinará o Certificado de Aceitação da Mini-rede;
- c) Cabe à Autoridade Reguladora de Energia submeter prontamente este contrato de concessão à fiscalização do Tribunal Administrativo.

#### Cláusula 15 - Obrigações Específicas do Concessionário

Sem prejuízo dos deveres do concessionário ao abrigo do Regulamento do Acesso a Energia nas Zonas Fora da Rede, aprovado pelo Decreto n.º 93/2021, de 10 de Dezembro o concessionário tem ainda os seguintes deveres:

##### 15.1. Concepção, Construção e Operação

15.1.1. Nos termos do presente contrato de concessão e da Legislação Aplicável, o Concessionário tem o direito de realizar quaisquer obras de construção consideradas necessárias para o bom funcionamento do Empreendimento de Mini-rede, incluindo dos Activos da Concessão, dentro da Área de Concessão.

15.1.2. O Concessionário tem o dever de operar o Empreendimento de Mini-rede, incluindo:

- a) explorar, gerir e manter os Activos da Concessão globais, durante todo o período de validade da Concessão, a expensas próprias, em conformidade com os termos do presente contrato e Especificações detalhadas em anexo, numa base contínua;
- b) reabilitar os Activos da Concessão existentes para assegurar serviços adequados prestados após a obtenção do consentimento da Autoridade Concedente;
- c) prestar serviços de electricidade em conformidade com as Legislação Aplicável e informar a Autoridade Concedente sobre a gestão desses serviços;
- d) prestar serviços de gestão de serviços aos clientes, tal como estabelecido no contrato e nos seus anexos;
- e) manter um inventário e registos actualizados dos Activos da Concessão ao abrigo da Concessão;
- f) informar a Autoridade Concedente no caso de qualquer Activo da Concessão vir a ser desactivado ou

substituído, juntamente com uma prova de alienação de tais Activos em conformidade com as orientações ambientais aplicáveis;

- g) cumprir as especificações constantes do anexo;
- h) cumprir os indicadores de desempenho e manutenção estabelecidos no presente contrato de concessão e nos seus anexos;
- i) publicar relatórios e fornecer informações relevantes à Autoridade Reguladora de Energia nos termos do presente contrato ou com a periodicidade que venha a ser por esta especificada; e
- j) celebrar contratos de financiamento para o Empreendimento de Mini-rede consagrando o direito de intervir no empreendimento por parte dos financiadores, de recorrer a quaisquer meios de reparação nos termos de tal financiamento, incluindo o direito de executar qualquer garantia ou assumir o controlo da administração do empreendimento, mediante notificação prévia por escrito, desde que o contrato de financiamento tenha sido previamente aprovado pela entidade competente.

##### 15.2. Qualidade de serviço

O Concessionário compromete-se em fornecer aos clientes acesso sustentável à energia eléctrica, de acordo com as normas e regulamentos aplicáveis em matéria de tarifas, normas e padrões técnicos e de qualidade de serviço e relações comerciais, nos termos do presente contrato e da Legislação Aplicável.

##### 15.3. Protecção do Ambiente

O concessionário deve exercer as suas actividades em conformidade com a Legislação Aplicável sobre a protecção e preservação do ambiente, incluindo os aspectos sociais, económicos e culturais, bem como com as normas de segurança técnica e ambiental respectivas.

##### 15.4. Contratação de Terceiros

15.4.1. A Autoridade Concedente reconhece e concorda que o concessionário pode celebrar contratos com terceiros para o cumprimento das suas obrigações ao abrigo do presente contrato de concessão, incluindo a concepção, construção, operação, manutenção e gestão da Mini-rede; mantendo-se, no entanto, o único responsável perante a Autoridade Concedente pela execução de quaisquer actividades contratadas e/ou subcontratadas.

15.4.2. Na aquisição de bens e serviços necessários à execução do Empreendimento de Mini-rede, tanto durante a fase de construção como durante a de operação, o concessionário dá preferência aos bens fabricados em Moçambique e aos serviços de fornecedores locais, desde que as condições da sua oferta sejam comparáveis em termos de preço e qualidade aos bens e serviços produzidos e oferecidos no mercado internacional e desde que estejam disponíveis atempadamente e nas quantidades necessárias.

15.4.3. O concessionário fornecerá à Autoridade Reguladora de Energia uma lista de empreiteiros e de subcontratados e cópias dos contratos de construção e do contrato de operação e manutenção no prazo de 20 (vinte) dias úteis após a respectiva assinatura pelo concessionário, em conformidade com o disposto na Cláusula 15.5 (Relatórios e Registos).

15.4.5. Todos os contratos celebrados pelo concessionário com as suas Afiliadas são celebrados em termos que não sejam menos favoráveis para o concessionário do que aqueles que poderiam razoavelmente ter sido obtidos por ou de qualquer terceiro de boa-fé após negociações de plena concorrência.

15.4.6. O concessionário assegurará que os contratos celebrados com terceiros, ou renovados, durante a vigência do

presente contrato de concessão, sejam atribuíveis à Autoridade Concedente (ou a qualquer substituto do concessionário) no termo ou rescisão antecipada do contrato de concessão.

15.4.7. No termo do contrato de concessão por qualquer razão que não seja um Evento de Força Maior, a Autoridade Concedente pode seleccionar os contratos de terceiros a serem-lhe atribuídos ou ao sucessor do concessionário.

15.4.8. No termo do contrato de concessão devido a um Evento de Força Maior, todos os contratos com terceiros serão cedidos à Autoridade Concedente.

15.4.9. Em cada caso, o concessionário continuará a ser responsável pelas obrigações e responsabilidades: i) incorridas ao abrigo de contratos cedidos antes da data de cessão ou ii) incorridas ao abrigo de contratos não cedíveis, anteriores ou posteriores à data de extinção ou data de expiração, e indemnizará a Autoridade Concedente relativamente a quaisquer custos, perdas ou responsabilidades decorrentes de cada caso.

#### 15.5. Relatórios e Registos

15.5.1. O concessionário deverá manter registos completos e detalhados de todas as actividades relacionadas com o Empreendimento de Mini-rede. Estes registos estarão à disposição da Autoridade Concedente e da Autoridade Reguladora de Energia e dos seus representantes devidamente autorizados, em qualquer momento razoável, com as seguintes informações:

- a) Registos financeiros, incluindo demonstrações financeiras anuais auditadas em conformidade com a Legislação Aplicável apresentadas em Metical;
- b) Registos relacionados com a aquisição, manutenção e remodelação dos Activos da Concessão e alterações da Área de Concessão; e
- c) Registos de segurança e protecção da Mini-rede, incluindo detalhes de todos os incidentes ocorridos no Empreendimento e que tenham resultado em: (i) danos corporais a empregados, empreiteiros, utilizadores ou membros do público em geral, ou (ii) perdas ou danos a bens de terceiros.

15.5.2. Todos os registos necessários enumerados no número 1 da presente Cláusula serão mantidos por um período de cinco (5) anos a partir da data de criação dos registos relevantes ou até doze (12) meses após a expiração ou rescisão do contrato de concessão, o que ocorrer primeiro, desde que o concessionário notifique à Autoridade Concedente antes de qualquer eliminação e proporcione ao Concedente uma oportunidade razoável de receber tais registos.

15.5.3. A partir da Data Efectiva e até à data de Início da Operação Comercial, no prazo de dez (10) Dias Úteis após o último dia de cada mês civil, o concessionário deverá fornecer à Autoridade Concedente um relatório de progresso, sobre a implementação do Empreendimento de acordo com o Calendário de Implementação do mesmo.

15.5.4. O concessionário apresenta à Autoridade Concedente, anualmente até dia 31 de Maio a partir da Data Efectiva, um relatório anual nos termos da Legislação Aplicável.

15.5.5. No âmbito do Plano de Conteúdo Local o concessionário fornece à Autoridade Competente a lista de Empreiteiros e Subcontratados Terceiros, indicando pelo menos o nome do Empreiteiro ou Terceiros Subcontratados, o seu local de registo e referência, um esboço do seu âmbito de trabalho e o montante do contrato.

15.5.6. Como parte das suas obrigações relativas à Licença de Exploração, o concessionário apresentará à Autoridade Concedente e à Autoridade Reguladora de Energia, sob forma escrita ou electrónica, um relatório descrevendo a ocorrência de qualquer acto ou condição que afecte materialmente a capacidade

do concessionário para cumprir as suas obrigações nos termos deste contrato de concessão no prazo de 60 (sessenta) dias após a ocorrência ou surgimento de tal acto ou condição.

#### 15.6. Inspeções

15.6.1 O concessionário facultará aos representantes da Autoridade Concedente e/ou Autoridade Reguladora de Energia, sempre que solicitado e com um pré-aviso mínimo de dois (2) dias úteis, o acesso ao Local de Concessão para analisar o progresso da construção e verificar o cumprimento de quaisquer requisitos dos Contratos de Empreendimento e da Legislação Aplicável.

15.6.2 A Autoridade Concedente e a Autoridade Reguladora de Energia realizam actividades de fiscalização e inspecção do concessionário de acordo com a Legislação Aplicável e o presente contrato de concessão.

15.6.3 O concessionário facultará o acesso à Autoridade Concedente, ou a qualquer pessoa autorizada pela Autoridade Concedente e à Autoridade Reguladora de Energia para efeitos de inspecção, na medida exigida pela Legislação Aplicável, das instalações, equipamento, livros e registos contabilísticos e outros documentos relevantes relativos à condução das actividades do concessionário relacionadas com o Empreendimento, sob reserva de a Autoridade Concedente e a Autoridade Reguladora de Energia fornecerem uma notificação escrita razoável (excepto em qualquer circunstância em que a Legislação Aplicável preveja expressamente que tal notificação não é exigida).

15.6.4 Sem prejuízo de quaisquer requisitos mais rigorosos nos termos da Legislação Aplicável, se assim for solicitado, o concessionário deverá fornecer à Autoridade Concedente e/ou à Autoridade Reguladora de Energia, num prazo razoável não superior a 30 (trinta) dias, os dados e informações relativas ao Empreendimento que a Autoridade Concedente e/ou a Autoridade Reguladora de Energia tenham razoavelmente solicitado na medida do necessário para determinar o cumprimento pelo concessionário das suas obrigações, nos termos deste contrato de concessão.

#### 15.7. Pagamento de despesas

Salvo disposição em contrário neste contrato de concessão, o concessionário não será obrigado a pagar mais do que os custos, taxas ou encargos habituais, não discriminatórios e razoáveis nos termos da Legislação Aplicável, devidos por empresas comerciais comparáveis relativamente a todas as Aprovações, ou a utilização pelo concessionário de quaisquer infraestruturas públicas e outras instalações em Moçambique, que sejam necessárias para o Empreendimento.

#### 15.8. Responsabilidade e Seguros

15.8.1 A partir da Data de Assinatura, o Concessionário será inteiramente responsável por todas as operações dentro da Área de Concessão, e a Concessão será gerida e operada pelo concessionário por sua própria conta e risco.

15.8.2 O concessionário deverá subscrever e manter em vigor os seguros e as apólices de resseguro previstas na Legislação Aplicável e de acordo com as Boas Práticas de Utilização, contanto que as mesmas estejam disponíveis no mercado em condições razoavelmente aceitáveis.

15.8.3 O Concessionário manterá sempre segurados os Activos da Concessão, incluindo o Empreendimento de Mini-redes e as respectivas instalações e sistemas, por responsabilidade geral abrangente, danos materiais e riscos de “todos os riscos”, durante todo o Período de Concessão, por um prestador de seguros reconhecido.

15.8.4 A pedido do concessionário, quer directamente ou em nome de um Financiador e / ou investidor, a Autoridade Concedente envidará esforços razoáveis para rapidamente executar e obter todos os consentimentos, garantias e compromissos

que são exigidos, a fim de permitir que o concessionário, os Financiadores e / ou os investidores possam subscrever e manter a cobertura de seguro contra riscos não-comerciais, violação de contratos e outros tipos de cobertura, desde que o concessionário, os Financiadores e / ou os investidores suportem todas as despesas incorridas pelos mesmos em relação a esse seguro.

#### 15.9. Trabalhadores

15.9.1. O recrutamento de trabalhadores pelo concessionário está sujeito à legislação laboral em vigor em Moçambique.

15.9.2. O concessionário pode contratar livremente os trabalhadores necessários para a operação e manutenção da Mini-rede, incluindo determinar as condições da sua política de gestão de recursos humanos, tendo em referência a legislação aplicável.

#### **Cláusula 16 - Licença de Estabelecimento e Licença de Exploração**

16.1. Para efeitos do Artigo 67 e das subsequentes disposições relevantes do Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas, aprovado pelo Decreto n.º 60/2021, de 18 de Agosto, para efeitos do cálculo da taxa de inspecção, da taxa da Licença de Estabelecimento e da taxa da Licença de Exploração, a .....é uma instalação eléctrica da categoria.

16.2. Antes de se dar início à construção da ..... , a Concessionária tem de requerer a emissão da Licença de Estabelecimento. Para obter a Licença de Estabelecimento, o Concessionário deve pagar a taxa de Licença de Estabelecimento calculada de acordo com o Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas, aprovado pelo Decreto n.º 60/2021, de 18 de Agosto.

16.3. Quando a construção da ..... estiver concluída, o Concessionário deve apresentar um pedido junto da Autoridade Concedente para que o Empreendimento de Mini-rede seja inspecionado e pagar a taxa de inspecção, para a realização dessa inspecção, de acordo com o Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas, aprovado pelo Decreto n.º 60/2021, de 18 de Agosto.

16.4. Após a inspecção, a Concessionária solicitará a emissão da Licença de Exploração, após o comprovativo de pagamento da taxa de Licença de Exploração calculada de acordo com os termos do Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas, aprovado pelo Decreto n.º 60/2021, de 18 de Agosto.

#### **Cláusula 17 - Penalizações Contratuais**

17.1. Sem prejuízo dos outros direitos da Autoridade Concedente nos termos do contrato de concessão, em particular o direito de rescindir o contrato nos termos da Cláusula 21, número 1, alínea *b*) (Extinção do contrato de concessão), a Autoridade Concedente pode aplicar penalizações ao Concessionário, no caso de, após um período de cura de 30 (trinta) dias a contar da data em que o Concedente enviar um aviso por escrito à Concessionária, persistir qualquer um dos seguintes acontecimentos:

- a) Falta de entrega pelo concessionário de qualquer documento exigido pela Autoridade Concedente ou pela Autoridade Reguladora de Energia relativamente ao Empreendimento e/ou ao contrato de concessão nos termos da Cláusula 15.5 (Relatórios e Registos);
- b) Problema envolvendo a segurança ou higiene do pessoal do concessionário; e
- c) Insatisfação da exigência relativa ao emprego de nacionais moçambicanos no contexto do Plano de Conteúdo Local proposto.

17.2. Quaisquer montantes a pagar a título de penalidades contratuais nos termos do número anterior, são pagos pelo Concessionário à Autoridade Concedente no prazo de 45

(quarenta e cinco) dias após a recepção pelo Concessionário de notificação apresentada pela Autoridade Reguladora, contendo os fundamentos e a penalidade aplicável.

#### **Cláusula 18 – Expansão da Rede Eléctrica Nacional**

No caso da expansão da rede eléctrica nacional alcançar a área geográfica onde se localiza a Mini-rede, esta poderá ser integrada na mesma, mediante a realização de estudos técnicos e económicos prévios que demonstrem a viabilidade técnica, económica e financeira da interligação, assim como a fiabilidade e continuidade do fornecimento aos consumidores da Mini-rede, nos termos e condições previstas no artigo 22 do Regulamento de Acesso à Energia nas Zonas Fora da Rede aprovado pelo Decreto n.º 93/2021, de 10 de Dezembro e no Regulamento de Interligação, aprovado pela entidade competente.

#### **Cláusula 19 - Efeitos de Eventos de Força Maior**

19.1. Sempre que um evento de força maior ou os seus efeitos persistirem por um período superior a 15 (quinze) dias consecutivos, o concessionário e a autoridade concedente deverão reunir-se logo que possível para rever a situação e acordar as medidas a tomar com vista a eliminar a causa da ocorrência da força maior e reiniciar a execução da presente concessão.

19.2. A parte que pretender solicitar a suspensão das suas obrigações ao abrigo da concessão, devido à ocorrência de um caso de força maior, deverá:

- a) notificar imediatamente a outra parte da ocorrência no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ou logo que possível, da forma mais expedita possível, e posteriormente apresentar uma confirmação por escrito;
- b) tomar todas as medidas razoáveis e praticáveis para eliminar a causa do evento de força maior; e
- c) após a eliminação ou cessação da causa relevante do evento de força maior, notificar imediatamente a outra parte e tomar todas as medidas razoáveis para retomar o cumprimento das suas obrigações nos termos da presente Concessão, o mais rapidamente possível após a eliminação ou cessação do caso de força maior.

19.3. Se a dimensão dos efeitos ou a causa de qualquer caso de força maior persistir, ou os seus efeitos persistirem por um período superior a 90 (noventa) dias consecutivos, e que sejam insusceptíveis de reparação ou mitigação, então o concessionário ou a autoridade concedente poderão rescindir o presente contrato.

19.4. No caso em que o evento de força maior determine a extinção do contrato de concessão e o direito ao pagamento de uma indemnização, este valor corresponderá ao valor contabilístico auditado do empreendimento a ser determinado por um perito independente nos termos da Legislação Aplicável.

#### **Cláusula 20 - Aumento de Custos**

20.1. No caso de ocorrer um Evento de Expropriação ou Alteração na Legislação Aplicável ou ainda um Evento de Força Maior que resulte em um Aumento de Custos, que tenha um impacto negativo nos rendimentos e equilíbrio económico-financeiro do Empreendimento de Mini-rede, o concessionário deverá reportar por escrito à Autoridade Reguladora de Energia identificando o respectivo evento e o montante líquido do Aumento de Custos resultantes do evento, e pedir a aprovação do referido Aumento de Custos.

20.2. No prazo de quinze (15) dias após a apresentação de uma notificação pelo concessionário nos termos da presente Cláusula, a Autoridade Reguladora de Energia aprecia o montante proposto pelo Concessionário a título de Aumento de Custos e convoca uma reunião para que as Partes possam chegar a um acordo relativamente aos montantes e formas de compensação.

20.3. Em caso de litígio entre as Partes em relação ao cálculo da compensação pela perda de receitas e/ou aumento de custos, as Partes tentarão resolver esse litígio de boa-fé através de negociação entre os representantes de cada Parte. Se não se chegar a acordo no prazo de trinta (30) dias, as Partes submeterão o Litígio para determinação por um Perito Independente.

20.4. O concessionário não terá direito a apresentar qualquer reclamação nos termos da presente Cláusula e a Autoridade Concedente não será obrigada a compensar o concessionário relativamente a quaisquer Aumento de Custos, se, e na medida em que, o concessionário já tiver sido totalmente compensado.

#### **Cláusula 21 - Extinção do Contrato de Concessão**

21.1. O presente contrato de concessão extingue-se:

- a) por acordo entre as Partes;
- b) através de revogação por parte da Autoridade Concedente de acordo com as disposições da Cláusula 22 (Eventos de incumprimento do concessionário);
- c) através de resolução pelo concessionário de acordo com as disposições da Cláusula 23 (Eventos de incumprimento da Autoridade Concedente);
- d) interligação da Mini-rede à rede eléctrica nacional, nos termos do Regulamento de Interligação, aprovado pela entidade competente ou o que o substitua; e
- e) ocorrência de um evento de força maior, que perdure ininterruptamente por um período superior a 90 (noventa) dias e que seja insusceptível de reparação ou mitigação de acordo com as disposições da Cláusula 19 (Evento de Força Maior).

21.2. A extinção do presente contrato de concessão pelos motivos constantes da alínea e) do número anterior tem lugar quando ocorra um dos seguintes modelos de interligação:

- a) interligação à rede eléctrica nacional com extinção da concessão de Mini-rede e subcontratação do seu concessionário para a gestão e operação das actividades de distribuição e comercialização de energia eléctrica; e
- b) interligação à rede eléctrica nacional com extinção da concessão e transferência total das actividades e das infra-estruturas e instalações eléctricas integrantes da Mini-rede para o concessionário da rede de distribuição de energia eléctrica ou outra entidade pública a indicar.

21.3. Qualquer das Partes pode rescindir o presente contrato de concessão mediante notificação escrita com trinta (30) dias de antecedência à outra Parte se um Evento de Força Maior resultar na perda substancial de todos os Activos da Concessão.

#### **21.4. Direito de Resgate**

A Autoridade Concedente pode exercer o direito de resgate do contrato de concessão com base em razões de interesse público, mediante notificação prévia com um mínimo de 30 (trinta) dias e um máximo de 180 (cento e oitenta) dias à Concessionária, contados a partir da data de recepção da notificação pelo concessionário, nos termos Legislação Aplicável.

#### **21.5. Continuação das Responsabilidades Pré-existentes**

A rescisão ou revogação do presente contrato de concessão não isenta nenhuma das Partes da responsabilidade relevante por qualquer violação cometida por tal Parte ao abrigo do presente contrato de concessão antes de tal rescisão ou revogação.

21.6. Os procedimentos de entrega dos activos da concessão são determinados pela Autoridade Reguladora de Energia.

#### **Cláusula 22 - Eventos de Incumprimento do Concessionário**

22.1. A Autoridade Concedente pode revogar o presente contrato de concessão com fundamento em uma ou mais do que uma causa de incumprimento do concessionário:

- a) desvio do objecto da concessão;
- b) não iniciar a construção da instalação eléctrica dentro do período de desenvolvimento inicial previsto, máximo de 18 (dezoito) meses a contar da data efectiva da concessão, designadamente não:
  - i. obter e submeter o registo ambiental e respectivos planos de boas práticas e/ou de mitigação e restauração resultantes da instrução e avaliação de impacto ambiental;
  - ii. obter e registar o título de direito e uso e aproveitamento da terra, provisório ou definitivo, e respectivas servidões administrativas das instalações eléctricas;
  - iii. obter e submeter a autorização de uso e aproveitamento de recursos hídricos;
  - iv. realizar a demarcação digital da área da concessão;
  - v. obter e submeter as outras autorizações aplicáveis ao empreendimento, conforme estipulado na concessão e Legislação Aplicável;
  - vi. obter e submeter a emissão da garantia de construção, prevista na concessão;
- c) não ter atingido a data de início da operação comercial da Mini-rede dentro do prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses a contar da data efectiva da concessão, excepto no caso das mini-hídricas, em que o prazo máximo é de 48 (quarenta e oito) meses, prorrogável por motivos devidamente fundamentados;
- d) suspensão ou abandono da actividade objecto da concessão, incluindo a paralisação das actividades do empreendimento, quando se der ou estiver iminente a cessação ou interrupção total ou parcial do serviço, ou quando se verifiquem graves deficiências na respectiva organização e funcionamento ou no estado geral das instalações e do equipamento susceptíveis de comprometer a fiabilidade e continuidade do serviço de fornecimento, por um período de 90 (noventa) dias consecutivos, que não seja originada por um evento de força maior, que seja insusceptível de reparação ou mitigação, falha técnica ou qualquer outra razão fundamentada;
- e) recusa ou falta reiterada de permitir o exercício de inspecção e fiscalização, incluindo a submissão dos relatórios anuais e da informação no âmbito do exercício de inspecção e fiscalização pela Autoridade Reguladora de Energia;
- f) declaração de falência ou insolvência e consequente liquidação do concessionário;
- g) recusa ou falta de proceder à adequada manutenção, conservação, reparação e reposição das instalações eléctricas e bens afectos a elas;
- h) recusa de proceder à necessária expansão da rede e/ou ligações de consumidores dentro da área de concessão, conforme o plano financeiro e modelo do negócio, na base do qual foi autorizada a concessão, sem a devida fundamentação;
- i) recusa ou falta de cumprimento com o plano de conteúdo local, aprovado nos termos previstos no contrato de concessão;
- j) cobrança dolosa de tarifas a valor superior às fixadas na concessão ou no regime tarifário aplicável, consoante o caso;

- k) desobediência ou inobservância sistemática da Legislação Aplicável; e
- l) violação grave das cláusulas do contrato da concessão ou das disposições deste regulamento.

22.2. A revogação da concessão está sujeita a comunicação prévia com o mínimo de 90 (noventa) dias, da entidade competente ao concessionário, especificando a violação, e o prazo para que corrija ou remedeie os factos que deram origem à comunicação de revogação, desde que, no entanto, qualquer rescisão deste contrato de concessão pela Autoridade Concedente nos termos da presente Cláusula (Eventos de incumprimento do concessionário) esteja sujeita ao disposto em qualquer acordo directo celebrado entre as Partes Financiadoras e o concessionário e aprovado pela Autoridade Concedente relativamente a este contrato de concessão.

### **Cláusula 23 - Eventos de Incumprimento da Autoridade Concedente**

23.1. O concessionário pode rescindir o presente contrato de concessão com base num ou mais dos seguintes fundamentos, cada um dos quais um “Caso de incumprimento da Autoridade Concedente”:

- a) violação das obrigações materiais da Autoridade Concedente ou de qualquer Autoridade Administrativa que não seja remediada no prazo de noventa (90) dias após notificação do concessionário à Autoridade Concedente da ocorrência de tal violação;
- b) a ocorrência de um Evento de Expropriação ou a alteração, revogação dos termos e condições ou interpretação de qualquer Legislação Aplicável, tornando ilegal a prossecução da execução deste contrato de concessão ou impedir uma Parte de cumprir as suas obrigações durante 180 (cento e oitenta) dias;
- c) a dissolução, liquidação, privatização, fusão, reorganização ou reestruturação da qualquer pessoa de direito público com participação societária no concessionário seja ou se tenha tornado incapaz de pagar as suas dívidas quando vencida, tenha cessado de pagar as suas dívidas, se tenha tornado insolvente ou apresentado um pedido de, ou iniciado um processo de recuperação ao abrigo de qualquer lei de insolvência aplicável, salvo se:
  - i. qualquer entidade (ou entidades) sucessora assuma os direitos e obrigações da pessoa de direito público com participação societária no concessionário; e
  - ii. essa entidade (ou entidades) sucessora tenha, na opinião razoável do concessionário, competência técnica e capacidade financeira suficientes para poder cumprir as respectivas obrigações; e
  - iii. a cessão ou transferência pela Autoridade Concedente dos seus direitos ou obrigações ao abrigo do presente contrato de concessão.

23.2. A rescisão do contrato de concessão nos termos da presente cláusula, está sujeita a notificação escrita prévia contendo os fundamentos da rescisão à Autoridade Concedente, incluindo o prazo do saneamento especificando a violação nos termos da qual tal notificação está a ser emitida.

### **Cláusula 24 - Consequências da Rescisão ou do Decurso do Prazo de Vigência**

24.1. Verificada a extinção da concessão e sem prejuízo do disposto no número 2 da presente cláusula, a Autoridade Concedente pode determinar, de acordo com os critérios e procedimentos aplicáveis à atribuição da respectiva concessão:

- a) a reversão a favor do Estado ou de uma entidade que este vier a designar com capacidade técnica e financeira, pelo valor contabilístico auditado das instalações eléctricas, bens móveis e imóveis, e activos tangíveis e intangíveis afectos, livre de qualquer ónus ou encargos, sem prejuízo da compensação devida ao Estado pelos prejuízos e danos causados, bem como outras obrigações a que este estiver vinculado; ou
- b) a remoção ou destruição das instalações eléctricas, dos bens móveis e imóveis, activos tangíveis e intangíveis, afectos à actividade objecto de concessão e a recuperação do local da área da concessão, por conta do concessionário, nos termos da Legislação Aplicável.

24.2. As instalações eléctricas objecto de concessão, assim como os bens afectos às mesmas, construídas com recurso a fundos públicos, reverterem gratuitamente e sem quaisquer encargos para o Estado, ou para a entidade que este vier a indicar com capacidade técnica e financeira.

24.3. No caso de rescisão do presente contrato de concessão pelo concessionário de acordo com a Cláusula 23 (Eventos de Incumprimento da Autoridade Concedente), a Autoridade Concedente será obrigada a pagar ao Concessionário uma justa indemnização, calculada com base no valor contabilístico auditado dos activos do empreendimento, à data de pagamento, menos o valor de qualquer seguro, a ser determinado pela Autoridade Reguladora de Energia e transferência dos Activos da Concessão.

24.4. No caso deste contrato de concessão ser rescindido pela Autoridade Concedente em resultado de um caso de incumprimento do concessionário nos termos da Cláusula 22 (Eventos de incumprimento do concessionário), ocorre a reversão para o Estado pelo valor contabilístico auditado das instalações eléctricas, bens móveis e imóveis, e activos tangíveis e intangíveis afectos, livre de qualquer ónus ou encargos, sem prejuízo da compensação devida ao Estado pelos prejuízos e danos causados, bem como outras obrigações a que este estiver vinculado.

24.5. A revogação da concessão pelo não cumprimento da obrigação de iniciar a construção, previsto na alínea b) do número 1 da Cláusula 22 do presente contrato de concessão, que decorra do não cumprimento das obrigações nele previstas sem motivos justificados, é notificada por escrito ao concessionário, sem direito a indemnização pelos investimentos não removíveis, dando à Autoridade Reguladora de Energia o direito de executar a garantia de desempenho, devendo o concessionário responder pelos demais danos e prejuízos dela decorrentes.

24.6. A revogação da concessão pelo não cumprimento do início da operação comercial, previsto na alínea c) do número 1 da Cláusula 22 do presente contrato de concessão, sem motivos justificados, é notificada por escrito ao concessionário, dando à Autoridade Reguladora de Energia o direito de executar a garantia de desempenho, e a reversão para o Estado das instalações eléctricas, bens móveis e imóveis, e activos tangíveis e intangíveis afectos, nos termos da alínea a) do número 2.

24.7. No caso em que o evento de força maior determine a extinção da concessão e o direito ao pagamento de uma compensação, este valor corresponderá ao valor contabilístico auditado do empreendimento a ser determinado pela Autoridade Reguladora de Energia.



24.8. A extinção, parcial ou total, da concessão da Mini-rede resultante da interligação da Mini-rede à Rede Eléctrica Nacional dá direito a indemnização nos termos a determinar pela Autoridade Reguladora de Energia nos termos da Legislação Aplicável.

#### 24.9. Rescisão no termo da concessão

Não obstante quaisquer outras disposições deste contrato de concessão, no termo deste contrato de concessão, no final do período de validade, a Concessão cessará e os Activos da Concessão são transferidos para a Autoridade Concedente ou para um terceiro por ele designado, sem compensação.

### **Cláusula 25 - Reclamações e Resolução de Litígios Entre as Partes**

25.1. Os interessados podem apresentar reclamações junto do concessionário sempre que considerem que os seus direitos não foram devidamente acautelados, em violação do disposto da Legislação Aplicável.

25.2. Os litígios entre o concessionário e os consumidores, que envolvam matérias regulatórias, estão sujeitos à mediação, conciliação, arbitragem e decisão da Autoridade Reguladora de Energia.

25.3. O recurso à Autoridade Reguladora de Energia para a resolução de litígios não exclui o direito de recorrer às instâncias judiciais e arbitrais nos termos dos números seguintes.

25.4. Sem prejuízo das matérias sujeitas a resolução por perito independente nos termos do número 7 da presente cláusula, e recurso pelas partes à mediação nos termos dos números anteriores, os litígios entre o Estado e o Concessionário que envolva matérias relativas a investimento directo estrangeiro, emergentes da actividade objecto da concessão, incluindo o investimento e o seu regime, serão resolvidos por arbitragem, mediante notificação por escrito, de acordo com:

- a) as regras da Convenção de Washington, de 15 de Março de 1965, sobre a Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos entre Estados e Nacionais de outros Estados, bem como do respectivo Centro Internacional de Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos entre Estados e Nacionais de outros Estados; e
- b) as regras fixadas no Regulamento do Mecanismo Suplementar, aprovado a 27 de Setembro de 1978 pelo Conselho de Administração do Centro Internacional para a Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos, se a entidade estrangeira não preencher as condições de nacionalidade previstas no artigo 25 da Convenção; ou
- c) as regras de arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (CCI), com sede em Paris; ou
- d) no caso de arbitragem ad hoc, de acordo com os termos das Regras de Arbitragem da UNCITRAL vigentes.

25.5. O foro da arbitragem ao abrigo das regras de CCI ou UNCITRAL é Moçambique, a língua da arbitragem é a língua portuguesa, e a decisão será vinculativa, final e executória em qualquer tribunal judicial competente.

25.6. A produção de documentos e demais questões ligadas à apresentação de provas serão determinadas em conformidade com as Regras do International Bar Association sobre Produção de Provas em Arbitragem Internacional na versão vigente na data do início da arbitragem.

25.7. Qualquer matéria ou litígio de natureza técnica ou financeira incluindo o cálculo da tarifa, interligação, preço, valores de compensação, aplicação de normas de qualidade, a operação e manutenção da instalação eléctrica, será submetido a um Perito Independente por determinação de uma das partes que notifica a outra para esse efeito. Na falta de acordo pelas partes, o perito será designado pela Autoridade Reguladora de Energia, sendo a decisão do Perito Independente final, vinculativa e executória para as partes e as entidades competentes.

25.8. Cada Parte suportará igualmente os honorários, custos e despesas do Perito Independente, assim como as despesas incorridas por essa Parte na preparação do material a ser fornecido ou apresentado ao Perito Independente, e na realização de apresentações ao Perito Independente.

### **Cláusula 26 - Legislação Aplicável**

O presente contrato de concessão está sujeito e deverá ser interpretado de acordo com a legislação em vigor em Moçambique.

### **Cláusula 27 - Língua**

27.1. O presente contrato de concessão é celebrado na língua portuguesa, sendo qualquer tradução facultativa e não vinculativa.

27.2. No caso de qualquer conflito entre a versão em outra língua e a versão em língua portuguesa do presente contrato de concessão, a versão em língua portuguesa prevalecerá.

27.3. Salvo acordado em contrário pelas Partes, cada notificação, instrumento, certificado ou outra comunicação a fazer ao abrigo do presente contrato de concessão, ou em articulação com o mesmo, deverá ser em língua portuguesa.

### **Cláusula 28 - Alteração**

28.1. O presente contrato de concessão, juntamente com os anexos, constitui o acordo integral entre as Partes relativo ao presente contrato de concessão, substituindo quaisquer declarações, acordos ou combinações previamente feitos oralmente ou por escrito entre as Partes relativamente à Concessão.

28.2. Todos os aditamentos, alterações e modificações deste contrato de concessão só serão vinculativos se forem feitos por escrito, assinados por um representante autorizado de cada Parte e só entrarão em pleno vigor e efeito na data em que o visto for emitido pelo Tribunal Administrativo relativamente a qualquer aditamento, alteração e modificação.

### **Cláusula 29 - Notificação**

29.1. Considera-se que quaisquer notificações ou outras comunicações enviadas ou entregues por uma Parte à outra foram adequadamente enviadas ou entregues, salvo disposição em contrário no presente contrato de concessão, se: (i) enviadas ou entregues por escrito; (ii) entregues pessoalmente (em mão ou por serviço de correio expresso) à outra Parte no endereço que a seguir se indica ou em outro endereço que a outra Parte requeira por notificação, ou enviadas por correio electrónico no endereço de correio electrónico para a outra Parte que a seguir se indica ou para outro endereço de correio electrónico que a outra Parte requeira por notificação; e (iii) referenciadas à atenção da(s) pessoa(s) designada(s) infra. Qualquer notificação ou comunicação feita por uma Parte à outra Parte de acordo com as disposições supracitadas da presente Cláusula serão consideradas como tendo sido recebidas pela outra Parte, se entregues em mão ou enviadas por correio expresso, no dia em que tenha sido deixada no endereço dessa Parte, ou se enviada por transmissão fax ou por correio electrónico, no Dia Útil seguinte posterior ao dia em que foi enviado para o número de endereço electrónico dessa Parte.

Se dirigido à Autoridade Concedente:

[•]

[•]

Email: [•]

Se dirigido à Concessionária:

[•]

[•]

Email: [•]

29.2. Qualquer uma das Partes pode periodicamente alterar o seu endereço, número de fax, endereço de correio electrónico ou outra informação; de modo a poder ser notificada, essa Parte deverá através de notificação especificar essa alteração à outra Parte.

### **Cláusula 30 - Renúncia**

Uma renúncia por qualquer uma das Partes por qualquer violação pela outra Parte no desempenho das suas obrigações ao abrigo do presente contrato de concessão: (a) deverá apenas aplicar-se a respeito do caso específico para os fins com base nos quais é concedida e não deverá funcionar ou ser interpretada como uma renúncia de qualquer outro incumprimento ou de qualquer violação posterior, quer seja de características semelhantes ou diferentes; e (b) não será eficaz a menos que tenha sido feita de forma adequada por escrito por um representante autorizado da Parte interessada.

### **Cláusula 31 - Confidencialidade**

Cada Parte deverá manter confidencial e assegurar-se de que os seus contratados ou subcontratados por eles contratados, bem como os consultores e agentes e cada um dos seus respectivos sucessores e cessionários autorizados mantenham confidenciais todos os documentos e outras informações de natureza confidencial, sejam eles técnicos ou comerciais, que tenham sido fornecidos por ou em nome da outra Parte e que estejam relacionados com o presente contrato de concessão, e não os publicarão nem revelarão de forma nenhuma excepto no exigido na Legislação Aplicável, ou quando essa informação seja ou se torne pública (excepto por infracção da presente Cláusula) ou quando essa informação for revelada a alguma das suas afiliadas, financiadores, conselheiros, seguradoras, resseguradoras, ou quaisquer investidores no âmbito do Empreendimento desde que essas afiliadas, financiadores, conselheiros, seguradoras, resseguradoras, ou quaisquer investidores concordem em manter confidencial a informação que lhes foi revelada. As disposições desta Cláusula sobreviverão ao término do presente contrato de concessão, mas expiram no início do vigésimo aniversário da rescisão ou no quinto aniversário da data de vencimento do presente contrato de concessão.

### **Cláusula 32 - Anti-Corrupção**

32.1. No desempenho das suas obrigações, cada uma das Partes, os seus quadros, administradores, agentes e representantes têm de cumprir integralmente a Legislação Aplicável e todas as leis aplicáveis relacionadas com a luta contra a corrupção, suborno, lavagem de dinheiro, terrorismo e boicote.

32.2. Cada uma das Partes (incluindo, em particular, qualquer das suas afiliadas, sub-empregados, consultores, representantes ou agentes) pela presente declara e garante que não fez, nem fará, directa ou indirectamente, qualquer Pagamento Proibido e que não está envolvida em qualquer Transacção Proibida no âmbito do Empreendimento.

32.3. Cada uma das Partes informará prontamente a outra Parte sobre qualquer Pagamento Proibido ou Transacção Proibida

de que tome conhecimento ou de que tenha razões razoáveis para suspeitar que tenha ocorrido ou que ocorrerá no âmbito do Empreendimento.

### **Cláusula 33 - Compensação**

33.1. A Autoridade Concedente indemnizará o concessionário contra, e isentará o concessionário de, em qualquer altura após a presente data, de todos e quaisquer custos, perdas, danos, despesas, acções e/ou procedimentos de qualquer natureza, incluindo todo o tipo de honorários documentados ou custos legais, quaisquer acção, reclamação e exigências referente a essas, incorridos(as), sofridos(as), suportados(as) ou que seja necessário serem pagos(as), directa ou indirectamente, pelo concessionário ou que se tenha tentado impor à Concessionária, devido a lesões corporais ou morte de pessoas ou danos em bens resultantes de actos negligentes ou intencionais ou omissões da Autoridade Concedente no âmbito deste contrato de concessão.

33.2. O concessionário indemnizará a Autoridade Concedente contra, e isentará a Autoridade Concedente de, em qualquer altura após a data do presente, de todos e quaisquer custos, perdas, danos, despesas, acções e/ou procedimentos de qualquer natureza, incluindo todo o tipo de honorários documentados ou custos legais, e quaisquer acção, reclamação e exigência referente a essas, incorridos (as), sofridos(as), suportados(as) ou que seja necessário serem pagos(as), directa ou indirectamente, pela Autoridade Concedente ou que se tenha tentado impor à Autoridade Concedente, devido a lesões corporais ou morte de pessoas ou danos em bens resultantes de actos negligentes ou intencionais ou omissões do concessionário no âmbito deste contrato de concessão.

33.3. No caso de quaisquer de quaisquer custos, perdas, danos, despesas, acções e/ou procedimentos de qualquer natureza, incluindo todo o tipo de honorários documentados ou custos legais resultarem de actos negligentes ou intencionais conjuntos ou concorrentes ou de omissões das Partes, cada Parte será responsável sob esta indemnização em proporção ao seu grau relativo de culpa.

33.4. Notificação de Procedimentos: Cada Parte notificará a outra prontamente de qualquer Requerimento, acção, exigência ou processo referente ao qual tem ou poderá ter direito a uma indemnização. Este aviso será dado logo que seja razoavelmente praticável depois da Parte relevante ficar ciente do Requerimento, acção, exigência ou processo. A falha do envio da notificação atempadamente não afectará os direitos da Parte a ser compensada de receber a indemnização excepto na medida em que a Parte indemnizadora fique materialmente prejudicada por essa falha.

33.5. Direitos Decorrentes da Sobrevivência: As obrigações de indemnização estabelecidas na presente Cláusula permanecerão vigentes depois do término deste contrato de concessão até à data de prescrição aplicável ao direito de mover uma acção respectivamente a Reclamações, acções, processos ou procedimentos.

### **Cláusula 34 - Diversos**

#### **34.1. Responsabilidade Individual**

Se quaisquer disposições deste contrato de concessão forem consideradas inválidas, ilegais ou não exequíveis em qualquer jurisdição, quaisquer dessas disposições serão consideradas como tendo efeito na medida permitida pela lei e a invalidade, ilegalidade ou não exequibilidade dessas disposições não invalidarão as restantes disposições no presente nem afectarão a validade ou não exequibilidade dessas disposições em qualquer outra jurisdição.

#### 34.2. Exclusão de Terceiros

Os termos e condições deste contrato de concessão são apenas para benefício de cada Parte e dos seus respectivos sucessores e cessionários e não é intenção das Partes pelo presente contrato outorgar direitos beneficiários a qualquer outra pessoa.

#### 34.3. Outras Garantias

Cada uma das Partes obriga-se a executar e entregar todos os instrumentos adicionais e de realizar todos os actos e tomar todas as medidas adicionais necessárias para a execução das disposições deste contrato de concessão.

#### 34.4. Cópias

Este contrato de concessão pode ser executado em uma ou mais cópias em que cada uma será considerada como sendo uma cópia original, mas que juntas constituirão um só e o mesmo instrumento.

#### 34.5. Efeito Vinculativo

Este contrato de concessão será vinculativo e reverterá em benefício das Partes e dos seus respectivos sucessores, representantes legais e cessionários autorizados.

#### 34.6. Direitos decorrentes da sobrevivência

Os pactos e acordos das Partes contidos nas Cláusulas 1 (Definições, Interpretação e Construção), 24 (Consequências da Extinção), 25 (Reclamações e Resolução de Litígios), 27 (Língua), 29 (Notificações) 31 (Confidencialidade), e 34 (Diversos), sobreviverão à rescisão ou caducidade do presente contrato de concessão.

#### 34.7. Despesas

Cada Parte pagará os seus próprios custos e despesas (incluindo os honorários e despesas dos seus agentes, representantes, conselheiros, advogados e contabilistas) necessários para a negociação, preparação, assinatura, celebração, desempenho e cumprimento deste contrato de concessão.

---

Por e em nome da República de Moçambique

---

Para e em nome de (cessionário)

#### **Anexos**

Mapa e coordenadas geográficas da área de concessão  
Termos de Autorização  
Tarifário  
Descrição e Especificações para a Construção e Funcionamento da Mini-rede  
Calendário de implementação do Empreendimento  
Relatório de Progresso da Construção

Preço — 140,00 MT

---

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.